



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ORDEM DO DIA**

ORDEM DO DIA PARA A 30ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

### **ITEM I**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 054/2014, (Nº 022/2014, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 681/2014, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 2.211, DE 06 DE JANEIRO DE 2003, JÁ ALTERADA PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 2.372, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004 E Nº 2.554, DE 02 DE OUTUBRO DE 2006, QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA DE RENDA MÍNIMA – MODALIDADE BOLSA-TRANSPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 28 DE AGOSTO DO CORRENTE. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 04 DE SETEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

### **ITEM II**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 055/2014, (Nº 023/2014, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 699/2014, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, INSTITUINDO NO MUNICÍPIO DE DIADEMA O CADASTRO TÉCNICO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

AMBIENTAL DE ATIVIDADES – CTAA, PREVISTO NA LEI FEDERAL 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, E NA LEI ESTADUAL Nº 14.626, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (PARA REGISTRO OBRIGATÓRIO DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE SE DEDICAM A ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU À EXTRAÇÃO, PRODUÇÃO, TRANSPORTE E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS POTENCIALMENTE PERIGOSOS AO MEIO AMBIENTE, ASSIM COMO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DA FAUNA E FLORA). PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

## **ITEM III**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 049/2014, PROCESSO Nº 637/2014, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. RICARDO YOSHIO, DISPONDO SOBRE OS CRITÉRIOS PARA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS, EXPEDIDA PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, NO QUE SE REFERE AO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS COM OU SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS DISPOSIÇÕES CORRELATAS À MATÉRIA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA ILEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA



**ITEM**

**I**



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 054 / 2014  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -03-  
681/2014  
Protocolo

PROC. Nº 681/2014

PROJETO DE LEI Nº 022, DE 08 DE AGOSTO DE 2014

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº	<u>681/2014</u>
Início	<u>12 - agosto - 2014</u>
Término	<u>25 - setembro - 2014</u>
Prazo	<u>45 dias</u>
<u>Mauro Cunha</u> Funcionário Encarregado	

**ALTERA** a Lei Municipal nº 2.211, de 06 de janeiro de 2003, já alterada pelas Leis Municipais nº 2.372, de 27 de dezembro de 2004 e nº 2.554, de 02 de outubro de 2006, que institui no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa-Transporte e dá outras providências.

**LAURO MICHELS SOBRINHO**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º.** Ficam alterados o *caput*, §§ 2º e 3º, acrescido o inciso V, ao §1º e revogado o §5º, do art. 1º, da Lei Municipal nº 2.211, de 06 de janeiro de 2003, já alterada pelas Leis Municipais nº 2.372, de 27 de outubro de 2004 e nº 2.554, de 02 de outubro de 2006, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** Fica instituído, no Município de Diadema, o Programa Municipal de Renda Mínima na modalidade Bolsa-Transporte, com objetivo de beneficiar pessoas de baixa renda dos segmentos: estudantes, idosos, desempregados, pessoas portadoras de necessidades especiais, aposentados e pensionistas, para utilização de linhas de ônibus do sistema municipal de transporte coletivo.

- § 1º. ....
- I. ....
- II. ....
- III. ....
- IV. ....

V. Aposentado e pensionista, toda pessoa beneficiária de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial ou pensão por morte, independentemente do tipo de regime previdenciário.

§ 2º. Para habilitar-se no presente Programa, o beneficiário deverá, além de preencher os requisitos específicos previstos nesta Lei, pertencer à família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal igual ou inferior a 01 (um) salário- mínimo, computando-se as totalidades dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de trabalho de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos pelo Município de Diadema, pelo Estado de São Paulo e pela União.

§ 3º. Poderá o Executivo Municipal, através de Decreto e havendo disponibilidade financeira, estender o teto da renda familiar para até 02 (dois) salários-mínimos, para alguns ou todos os segmentos descritos no *caput* deste artigo.

- § 4º. ....
- § 5º. REVOGADO
- § 6º. ....
- § 7º. ....
- § 8º. ....
- § 9º. ....”



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -04-
681/2014
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 022, DE 08 DE AGOSTO DE 2014**

**Art. 2º.** Ficam acrescentados o Capítulo V e o art. 10-A à Lei Municipal nº 2.211, de 06 de janeiro de 2003, já alterada pelas Leis Municipais nº 2.372, de 27 de outubro de 2004 e nº 2.554, de 02 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO V  
DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS**

**Art. 10-A.** O aposentado ou pensionista, residente no Município de Diadema, poderá participar do Programa Municipal de Renda Mínima na modalidade Bolsa-Transporte, desde que apresente os seguintes documentos:

- I. Documento público que comprove sua condição de aposentado ou pensionista;
- II. Qualquer documento oficial que comprove e possibilite a identificação de sua residência”.

**Art. 3º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 4º.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 1.167, de 13 de novembro de 1991; 1.367, de 27 de julho de 1994; 1.467, de 14 de fevereiro de 1996; 1.934, de 07 de julho de 2000; 1.947, de 25 de julho de 2000; 2.012, de 13 de março de 2001 e 2.048, de 15 de agosto de 2001.

Diadema, 08 de julho de 2014.

  
**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do  
Prefeito, pelo Serviço de  
Expediente (GP-711).

**ITEM**

**II**





Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 055 / 2014  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>-03-</u>
<u>639/2014</u>
Protocolo

PROC. Nº 639/2014

PROJETO DE LEI Nº 023, DE 08 DE AGOSTO DE 2014

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>639/2014</u>
Início:	<u>15 agosto - 2014</u>
Término:	<u>08 setembro 2014</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
	
Funcionário Encarregado	

INSTITUI no Município de Diadema o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – CTAA previsto na Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981, e na Lei Estadual nº 14.626, de 29 de novembro de 2011, e dá outras providências.

**LAURO MICHELS SOBRINHO**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica instituído o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – CTAA, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, conforme Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei Estadual nº 14.626, de 29 de novembro de 2011.

**Art. 2º** - Para a administração do cadastro de que trata esta Lei, compete à Secretaria do Meio Ambiente, em cooperação com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SMA e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, integrar e atualizar o Cadastro Ambiental Estadual e o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

**§1º** - O Município de Diadema poderá firmar Convênio ou Acordo de Cooperação Técnica com os órgãos ambientais estadual e federal, para delegação de competência para a fiscalização, controle, manutenção e atualização dos Cadastros Técnicos Estadual e Federal, no âmbito do município de Diadema.

**§2º** - O Município de Diadema poderá firmar Convênio com o Estado para receber o repasse de recursos financeiros, correspondente aos recursos obtidos com a cobrança em seu território da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA

**§3º** - Os recursos recebidos pelo Município em decorrência dos Convênios para repasse de parcela da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, devem ser depositados na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMMA.

**Art. 3º** - Devem realizar o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades, as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades potencialmente poluidoras de acordo com o anexo I desta Lei.

**§1º** - O sujeito passivo do Cadastro Técnico Ambiental de Atividades - é obrigado a entregar, conforme regulamento desta Lei, relatório das atividades exercidas para fins de controle e fiscalização.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04-
699/2014
Protocolo



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 08 DE AGOSTO DE 2014

§2º - O descumprimento da providência determinada no § 1º deste artigo constitui-se infração administrativa ambiental, sendo aplicadas as sanções previstas na Lei e nos seus regulamentos.

Art. 4º - Cabe à Secretaria do Meio Ambiente do Município de Diadema, como Órgão Municipal do SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente, organizar e fiscalizar o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades.

Art. 5º - Ficam mantidas as disposições legais que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, bem como os dispositivos que exijam licença ambiental ou autorização florestal a serem expedidas pelo órgão competente.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 08 de julho de 2014.



LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do  
Prefeito, pelo Serviço de  
Expediente (GP-711).



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 05 -  
699/2014  
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 023, DE 08 DE AGOSTO DE 2014

ANEXO I – ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
01	Extração e Tratamento de Minerais	-pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	AAalto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	MMédio
03	Indústria Metalúrgica	-fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	AAalto
04	Indústria Mecânica	- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	MMédio
05	Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	MMédio
06	Indústria de Material de Transporte	- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	MMédio
07	Indústria de Madeira	- serralha e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	- fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
09	Indústria de Borracha	- beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e acondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	- secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica	- fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
13	Indústria do Fumo	- fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústrias Diversas	- usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 06 -  
699/2014  
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 023, DE 08 DE AGOSTO DE 2014

15	Indústria Química	produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio
17	Serviços de Utilidade	- produção de energia termoeleétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	Médio
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
19	Turismo	- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno
20	Uso de Recursos Naturais	- Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	Médio



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 08
699/2014
Protocolo 9

## PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 055/2014, PROCESSO Nº 699/2014.

Por intermédio do Ofício ML nº 023/2014, protocolizado nesta Casa no dia 14 de agosto último, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que versa sobre a criação do Cadastro Técnico Ambiental de Atividades.

Informa o Exmo. Chefe do Executivo em Ofício que a presente propositura permitirá ao Município integrar o Cadastro Ambiental Estadual e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras em cooperação com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SMA, e o Instituto Nacional do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Esclarece, ainda, o Exmo. Sr. Prefeito que para possibilitar a cooperação do Município e as instituições supracitadas há a necessidade de celebrar termos de convênio que permitirão o repasse de recursos financeiros correspondentes aos recursos obtidos com a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental no território, taxa esta fundamentada no artigo 14 da Lei Estadual nº 14.625, de 29 de novembro de 2011.

O § 2º do artigo 2º da propositura autoriza o Município a firmar convênio com o Estado para receber o repasse dos recursos financeiros correspondentes à cobrança em seu território da Taxa de Controle Ambiental – TCFA.

O § 3º ao artigo supracitado, por conseguinte, dispõe que os recursos obtidos relativos à TCFA deverão ser depositados junto à conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUMMA.

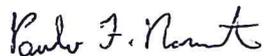
Conforme o artigo 3º da propositura, devem ser cadastradas junto ao Cadastro Técnico Ambiental de Atividades do Município, as pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades potencialmente poluidoras elencadas no Anexo I, que é parte integrante da propositura em exame.

O §2º ao artigo acima mencionado dispõe que o não cadastramento de atividades elencadas no Anexo I da Lei constitui infração administrativa ambiental, cabendo a aplicação das sanções previstas na Lei e em seus regulamentos.

De todo o exposto, quanto ao aspecto econômico é este Analista favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 055/2014, uma vez que possibilitará ao Município receber o repasse de recursos financeiros relativos à cobrança em seu território da TCFA e que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do orçamento vigente para ocorrer às despesas decorrentes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER.

Diadema, 25 de agosto de 2014.

  
Econ. Paulo Francisco do Nascimento  
Analista Técnico Legislativo



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 09
699/2014
Protocolo 9

**PROJETO DE LEI Nº 055/2014**

**PROCESSO Nº 699/2014**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL DE ATIVIDADES – TCAA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATOR: JOSA QUEIROZ, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCÇÃO.**

Por intermédio do Ofício ML nº 023/2014, protocolizado nesta Casa no dia 14/08/2014, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa Projeto de Lei que versa sobre a criação do Cadastro Técnico Ambiental potencialmente poluidoras, e dá outras providências.

Acompanha a propositura e é dela parte integrante, Anexo 1, relacionando, detalhando e classificando as atividades potencialmente poluidoras e que utilizam recursos ambientais.

Apreciando a propositura na esfera de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

## **P A R E C E R**

Por intermédio do presente Projeto de Lei, visa o Poder Executivo Municipal estabelecer o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – CTAA, previsto na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e na Lei Estadual nº 14.626, de 29 de novembro de 2011.

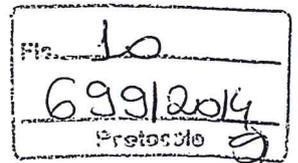
Conforme esclarece o Exmo. Sr. Prefeito, o presente Projeto de Lei, se aprovado, permitirá ao Município, em cooperação com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SMA, e o Instituto Nacional do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, integrar e atualizar o Cadastro Ambiental Estadual e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras.

Para viabilizar a cooperação entre o Município os órgãos acima mencionados, a propositura dispõe também sobre a autorização para a celebração de convênio entre o Município e aqueles órgãos para a delegação de competência para a fiscalização, controle,



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



manutenção e atualização dos cadastros técnicos estadual e federal e também com o governo do Estado para receber o repasse de parcela dos recursos financeiros arrecadados por meio da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA.

A propositura em exame dispõe no § 3º do artigo 2º que os recursos repassados supracitados deverão ser depositados junto ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUMMA.

O artigo 3º da propositura dispõe em seus parágrafos que o sujeito passivo do Cadastro Técnico Ambiental de Atividades será obrigado a entregar, conforme regulamentação, relatório das atividades exercidas para controle e fiscalização e que o descumprimento dessa exigência constituir-se-á em infração administrativa ambiental, sendo aplicadas as sanções previstas na Lei e regulamentos.

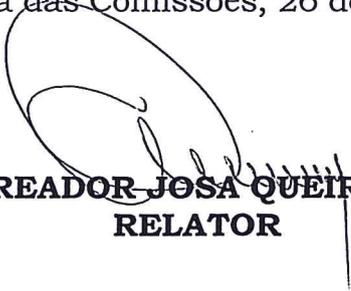
Por fim, a fiscalização e organização do Cadastro Técnico Ambiental de Atividades em Diadema ficará a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, órgão municipal do SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente.

Assim sendo, quanto ao mérito a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, haja vista a importância da fiscalização ambiental para a preservação do meio ambiente e dos recursos naturais.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer favorável do Analista Técnico Legislativo, porquanto a aprovação da presente propositura permitirá a suplementação do Fundo Municipal do Meio Ambiente por meio do repasse de recursos arrecadados com a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA e tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meio, para ocorrer às despesas oriundas da aprovação e posterior execução da Lei.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 055/2014, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2014.

  
**VEREADOR JOSA QUEIROZ**  
**RELATOR**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 055/2014, OF. ML. nº 023/2014 na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que versa sobre a criação do Cadastro Técnico Ambiental potencialmente poluidoras, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

**VER. PASTOR JOÃO GOMES**  
(Vice-Presidente)

**VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO**  
(Membro)



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 055/14 (Nº 023/14, NA ORIGEM)  
PROCESSO Nº 699/14

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no Município de Diadema, o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – CTAA, previsto na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1.981, e na Lei Estadual nº 14.626, de 29 de novembro de 2.011, e dando outras providências.

O CTAA destina-se ao registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Caberá à Secretaria do Meio Ambiente, em cooperação com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, integrar e atualizar o Cadastro Ambiental Estadual e o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

Para dar cumprimento ao disposto na presente Lei, bem como para receber o repasse de parcela da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, o Município de Diadema poderá celebrar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais estadual e federal.

O sujeito passivo do CTAA é obrigado a entregar relatório das atividades exercidas, para fins de controle e fiscalização, sob pena de caracterização de infração administrativa ambiental, a qual dará ensejo à aplicação das sanções previstas na legislação pertinente.

No Anexo I, estão elencadas as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor explica que, a partir de convênios que vierem a ser celebrados com a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e o Instituto Nacional do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, o Município passará a receber repasses de recursos financeiros oriundos da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.

O inciso V do parágrafo 1º do artigo 189 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe ao Poder Público controlar e fiscalizar, observada a legislação estadual, a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo material geneticamente alterado pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade.



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Nº	13
Protocolo	699/2014

(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei nº 055/14):

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 03 de setembro de 2.014.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Verª CIDA FERREIRA

  
Ver. LUIZ PAULO SALGADO



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS,  
SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 055/14 (Nº 023/14, NA ORIGEM)  
PROCESSO Nº 699/14

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Chefe do Executivo Municipal instituir, no Município de Diadema, o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – CTAA, previsto na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1.981, e na Lei Estadual nº 14.626, de 29 de novembro de 2.011, dando outras providências.

Por meio do Cadastro, serão registradas as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

O Município poderá, ainda, celebrar convênio com o Estado de São Paulo, no intuito de receber o repasse de recursos financeiros correspondente aos recursos obtidos com a cobrança, em seu território, da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, devendo tais recursos ser depositados na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMMA.

Quando pessoa física ou jurídica obrigada a entregar relatório das atividades exercidas, para fins de controle e fiscalização, não o fizer, ficará caracterizada a infração administrativa ambiental, com a consequente aplicação das sanções previstas na Lei e nos seus regulamentos.

Por fim, no Anexo I, estão elencadas as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 03 de setembro de 2.014.

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM  
Relator

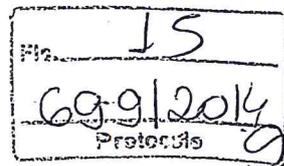
Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo



PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 055/14, (Nº 023/14, NA ORIGEM)

PROCESSO Nº 699/14

INTERESSADO: Chefe do Executivo Municipal

ASSUNTO: Institui, no Município de Diadema, o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – CTAA, previsto na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1.981, e na Lei Estadual nº 14.626, de 29 de novembro de 2.011, e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, instituindo, no Município de Diadema, o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – CTAA, previsto na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1.981, e na Lei Estadual nº 14.626, de 29 de novembro de 2.011, e dando outras providências.

O Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – CTAA servirá para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, conforme Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1.981, e Lei Estadual nº 14.626, de 29 de novembro de 2.011.

Caberá à Secretaria do Meio Ambiente, em cooperação com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis; integrar e atualizar o Cadastro Ambiental Estadual e o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

O Município de Diadema poderá firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais estadual e federal, para delegação de competência para a fiscalização, controle, manutenção e atualização dos Cadastros Técnicos Estadual e Federal, no âmbito do Município de Diadema.

Ainda por meio de convênio com o Estado de São Paulo, o Município de Diadema poderá passar a receber o repasse de recursos financeiros correspondentes aos recursos obtidos com a cobrança, em seu território, da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA.



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Nº.	16
	699/2014
Protocolo	9

Tais recursos deverão ser depositados na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMMA.

O sujeito passivo do Cadastro Técnico Ambiental de Atividades é obrigado a entregar relatório das atividades exercidas para fins de controle e fiscalização, sob pena de caracterização de infração administrativa ambiental, punida com as sanções previstas na legislação pertinente.

Estando de acordo com o disposto no artigo 189, parágrafo 1º, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme o que estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 03 de setembro de 2.014.

*Silvia Mitentak*  
SILVIA MITENTAK  
Procurador III

De acordo.

*Cecília H.O. Matsuzaki*  
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI  
Chefe de Seção

**ITEM**

**III**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -02-
637/2014
Projeto

## PROJETO DE LEI Nº 049/14 PROCESSO Nº 637/14

(S) COMISSÃO(OES) DE: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ 07/108 2014  
\_\_\_\_\_

Dispõe sobre os critérios para renovação da Licença de Funcionamento de farmácias e drogarias, expedida pela Vigilância Sanitária, no que se refere ao comércio varejista de produtos farmacêuticos com ou sem manipulação de fórmulas, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras disposições correlatas à matéria.

O Vereador Dr. RICARDO YOSHIO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - A presente Lei tem por objetivo estabelecer critérios relativos à renovação automática da Licença de Funcionamento de farmácias e drogarias, expedida pela Vigilância Sanitária, no que se refere ao comércio varejista de produtos farmacêuticos com ou sem manipulação de fórmulas, no âmbito do Município de Diadema.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeito da presente Lei, entende-se por renovação automática a licença compulsória para o funcionamento destes estabelecimentos, perante a Vigilância Sanitária Municipal, desde que os mesmos exerçam atividades já licenciadas, ou seja, possuam Licença de Funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária.

ARTIGO 2º - Os requerimentos para a renovação da Licença de Funcionamento deverão ser protocolizados dentro do período de 60 (sessenta) dias anteriores à expiração da Licença anteriormente concedida.

ARTIGO 3º - As solicitações de renovação da Licença de Funcionamento protocolizadas dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, e que estejam contempladas com todos os documentos exigidos e de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo órgão sanitário, serão deferidas automaticamente, a partir do primeiro dia subsequente à data do vencimento anterior.

PARÁGRAFO 1º - Para que ocorra a renovação da Licença de Funcionamento, é necessário que o estabelecimento não tenha ampliado ou reduzido suas atividades e que apresente:

- I – A mesma razão social;
- II – O mesmo endereço;
- III – Responsável técnico perante a Vigilância Sanitária Municipal; e
- IV – O mesmo representante legal constante do contrato social.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -03-
637/2014
Protocolo

PARÁGRAFO 2º - Os documentos exigidos pela Vigilância Sanitária Municipal, por ocasião da protocolização da renovação automática, são:

I – Formulários do Sistema de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo (SIVISA) devidamente preenchidos e assinados pelos responsáveis legal e técnico;

II – Formulário da Ata de Auto Inspeção do Estabelecimento devidamente preenchido e assinado pelo responsável técnico;

III – Para o comércio varejista de produtos farmacêuticos que comercializam e/ou manipulam medicamentos constantes da Portaria nº SVS/MS 344/98, será exigido o Relatório dos Arquivos enviados nos últimos 12 (doze) meses do Sistema Nacional para Gerenciamento de Produtos Controlados – SNGPC, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), emitido pelo próprio Sistema, ou qualquer outro sistema que venha a substituí-lo legalmente;

IV – Para farmácias de manipulação, será exigido o Programa de Monitoramento do Processo Magistral dos últimos 12 (doze) meses, com o cronograma e 02 (dois) certificados de análise de fórmula manipulada, além de 02 (dois) testes físico-químicos e microbiológicos de qualidade da água potável e purificada dos últimos 12 (doze) meses, conforme Resolução RDC nº 67, de 08 de outubro de 2.007, ou outra que venha a substituí-la;

V – Lista das Distribuidoras (fornecedores) de matéria-prima e medicamentos, contendo a razão social, CNPJ, nº AFE (Autorização de Funcionamento da Empresa perante a ANVISA) e número da Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária do local de origem, com prazo de validade.

PARÁGRAFO 3º - Ocorrendo a hipótese do presente artigo, será expedida, pela Vigilância Sanitária Municipal, a Licença de Funcionamento Sanitário, com validade de 01 (um) ano, a contar da data da emissão da respectiva Licença.

ARTIGO 4º - A Vigilância Sanitária Municipal poderá, a qualquer tempo, indeferir o pedido de renovação da Licença de Funcionamento e/ou revogar a Licença automática permitida ou concedida, em razão da conclusão insatisfatória da análise dos documentos apresentados e/ou em virtude de incompatibilidade no exercício das atribuições dos estabelecimentos ou desacordo com normas de vigilância sanitária.

ARTIGO 5º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei constitui infração sanitária, nos termos da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de dezembro de 1.998, e da Lei Municipal Complementar nº 152, de 20 de dezembro de 2.001, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 04 de agosto de 2.014

Ver. Dr. RICARDO YOSHIO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 04 -
639/2014
Protocolo

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é fruto de um amplo debate ocorrido entre os diversos setores sociais de nossa cidade, envolvendo os proprietários de farmácias/drogarias, farmacêuticos, membros do Poder Executivo e Comissão de Vereadores. No total, foram quatro reuniões, uma na CIESP e as outras três na Câmara Municipal, nas quais se buscou alternativas para sanar a situação grave que vem envolvendo a questão da renovação das licenças de funcionamento das farmácias/drogarias.

O sistema hoje adotado para a renovação dos alvarás de funcionamento das farmácias/drogarias exige vistoria prévia dos órgãos da Vigilância Sanitária Municipal. Ocorre que referido órgão não tem condições humanas e materiais para dar conta de todas as vistorias exigidas para as renovações, sendo que, atualmente, existem inúmeros pedidos de renovação de alvarás que se encontram paralisados.

A proposta ora apresentada, com a redação final da Sra. Ester Dainovskas, Coordenadora da Vigilância Sanitária da Prefeitura de Diadema, parte do pressuposto que as farmácias/drogarias que já estão em funcionamento, e que estejam contempladas com todos os documentos exigidos e dentro dos critérios estabelecidos pelo órgão sanitário, devem ter suas licenças de funcionamento renovadas automaticamente, a partir do primeiro dia subsequente à data do vencimento anterior.

Logicamente que, para tanto, é necessário: apresentação prévia dos documentos arrolados no corpo da propositura, que o interessado tenha a mesma razão social, mesmo endereço, responsável técnico perante a Vigilância Sanitária e mesmo representante legal constante do contrato social.

A aprovação da presente proposta certamente regularizará a situação em que hoje se encontra tal questão, e poderá ser parâmetro para outras situações que exigem prévia vistoria da Vigilância Sanitária, pois a referida vistoria não se faz necessária em certas ocasiões, como a do caso em tela.

Ante o exposto, restando justificadas as razões de minha iniciativa, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, contando com o indispensável aval dos Nobres Pares.

Diadema, 04 de agosto de 2.014.

Ver. Dr. RICARDO YOSHIO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 16
637/2014
Processo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 049/2014 - PROCESSO Nº 637/2014

O Vereador Dr. Ricardo Yoshio apresentou o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre os critérios para renovação da Licença de Funcionamento de farmácias e drogarias, expedida pela Vigilância Sanitária, no que se refere ao comércio varejista de produtos farmacêuticos com ou sem manipulação de fórmulas, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras disposições correlatas à matéria.

Pelo presente Projeto de Lei, ficam estabelecidos critérios relativos à renovação automática da Licença de Funcionamento de farmácias e drogarias, expedida pela Vigilância Sanitária, referente ao comércio varejista de produtos farmacêuticos com ou sem manipulação de fórmulas, no âmbito do Município de Diadema.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“o sistema hoje adotado para a renovação dos alvarás de funcionamento das farmácias/drogarias exige vistoria prévia dos órgãos da Vigilância Sanitária Municipal. Ocorre que referido órgão não tem condições humanas e materiais para dar conta de todas as vistorias exigidas para as renovações, sendo que, atualmente, existem inúmeros pedidos de renovação de alvarás que se encontram paralisados”*.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual. Nesse mesmo sentido, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 18 de agosto de 2.014.

  
Ver. LUIZ PAULO SALGADO  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Vice-Presidente

Ver.<sup>a</sup> CIDA FERREIRA  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Nº	13
	637/2014
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 049/2014 - PROCESSO Nº 637/2014

O Vereador Dr. Ricardo Yoshio apresentou o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre os critérios para renovação da Licença de Funcionamento de farmácias e drogarias, expedida pela Vigilância Sanitária, no que se refere ao comércio varejista de produtos farmacêuticos com ou sem manipulação de fórmulas, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras disposições correlatas à matéria.

Pelo presente Projeto de Lei, ficam estabelecidos critérios relativos à renovação automática da Licença de Funcionamento de farmácias e drogarias, expedida pela Vigilância Sanitária, referente ao comércio varejista de produtos farmacêuticos com ou sem manipulação de fórmulas, no âmbito do Município de Diadema.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, "*o sistema hoje adotado para a renovação dos alvarás de funcionamento das farmácias/drogarias exige vistoria prévia dos órgãos da Vigilância Sanitária Municipal. Ocorre que referido órgão não tem condições humanas e materiais para dar conta de todas as vistorias exigidas para as renovações, sendo que, atualmente, existem inúmeros pedidos de renovação de alvarás que se encontram paralisados*".

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

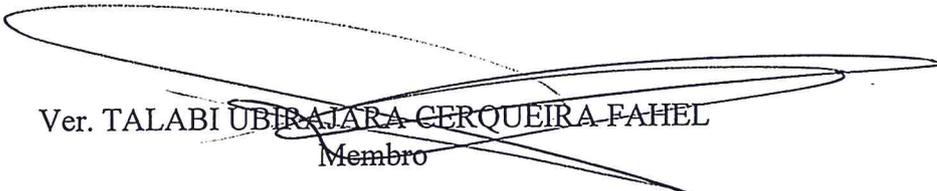
Diadema, 18 de agosto de 2.014.



Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
Presidente



Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FACHEL  
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 049/2014, Processo nº 637/2014, que dispõe sobre os critérios para renovação da Licença de Funcionamento de farmácias e drogarias, expedida pela Vigilância Sanitária, no que se refere ao comércio varejista de produtos farmacêuticos com ou sem manipulação de fórmulas, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras disposições correlatas à matéria.

AUTORIA: Ver. Dr. Ricardo Yoshio.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Dr. Ricardo Yoshio, que dispõe sobre os critérios para renovação da Licença de Funcionamento de farmácias e drogarias, expedida pela Vigilância Sanitária, no que se refere ao comércio varejista de produtos farmacêuticos com ou sem manipulação de fórmulas, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras disposições correlatas à matéria.

O artigo 1º do Projeto de Lei em comento dispõe que “a presente Lei tem por objetivo estabelecer critérios relativos à renovação automática da Licença de Funcionamento de farmácias e drogarias, expedida pela Vigilância Sanitária, no que se refere ao comércio varejista de produtos farmacêuticos com ou sem manipulação, no âmbito do Município de Diadema”. Entende-se por renovação automática (artigo 1º, parágrafo único, do Projeto de Lei em apreço) “a licença compulsória para o funcionamento destes estabelecimentos, perante a Vigilância Sanitária Municipal, desde que os mesmos exerçam atividades já licenciadas, ou seja, possuam Licença de Funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária”.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “o sistema hoje adotado para a renovação dos alvarás de funcionamento das farmácias/drogarias exige vistoria prévia dos órgãos da Vigilância Sanitária Municipal. Ocorre que referido órgão não tem condições humanas e materiais para dar conta de todas as vistorias exigidas para as renovações, sendo que, atualmente, existem inúmeros pedidos de renovação de alvarás que se encontram paralisados”.

Em suma, o Projeto de Lei em exame, permite a renovação automática da Licença de Funcionamento de farmácias e drogarias mediante o protocolo dos documentos que especifica, sem a necessidade de vistoria no local do estabelecimento.

*Re.*

É o Relatório.

*200*



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 15
637/2014
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 049/2014 – Processo nº 637/2014)

O presente Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Executivo Municipal, uma vez que versa sobre organização administrativa e estruturação e atribuições da Secretaria Municipal de Saúde, encontrando óbice no artigo 48, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 48 – Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV. organização administrativa;

V. criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

O dispositivo legal supracitado atribui ao Prefeito a competência privativa para iniciativa dos Projetos de Lei que versem sobre organização administrativa e estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Ademais, o artigo 29, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 036, de 17 de março de 1.995, que dispõe sobre a reorganização administrativa e reestruturação dos quadros de pessoal da Prefeitura Municipal de Diadema, prevê que as Secretarias Municipais são órgãos da Administração Municipal, conforme abaixo colacionado:

ARTIGO 29 - São órgãos da Administração Municipal:

I - as Secretarias Municipais (primeiro nível);

(...)

Além disso, o artigo 223, *caput* e inciso XIII, alínea “a”, da Lei Orgânica Municipal estabelece, dentre as competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde, o planejamento e a execução das ações de vigilância sanitária, conforme abaixo colacionado:

Artigo 223 - São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde equivalente:

(...)

XIII. o planejamento e execução das ações de:

a) vigilância sanitária; (...).



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fig. 16
637/2014
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 049/2014 – Processo nº 637/2014)

Portanto, o Projeto de Lei em comento apresenta vício de iniciativa.

Ademais, ainda que o Projeto de Lei em apreço tivesse sido de iniciativa do Executivo Municipal, evidente seria a invasão do Município na competência da União, dos Estados e do Distrito Federal de concorrentemente legislar sobre proteção e defesa da saúde (artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal), pois esse campo compreende a vigilância ou o controle sanitário, que obrigatoriamente há de observar os critérios para a renovação da licença de funcionamento de farmácias e drogarias – controle este que é regido, em todo o território nacional, pela Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1.973 (artigo 1º).

A respeito do tema, Hely Lopes Meirelles, em “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 15ª edição, 2006, páginas 481/484), leciona que no setor sanitário pode-se dizer que predomina o interesse nacional sobre o local ou regional, daí ter a Constituição Federal conferido competência concorrente à União e aos Estados para legislar sobre o assunto, do que decorre caber ao Município legislar suplementarmente à legislação federal e estadual. Nesse sentido, o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, dispõe que compete aos Municípios “*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*”.

Acerca da renovação da licença de funcionamento, os artigos 25 e 26 da Lei Federal nº 5.991/1.973 estabelecem, respectivamente, prazo de 120 dias de cada exercício para requerimento da revalidação de licença e a obrigatoriedade de inspeção para a revalidação da licença para o funcionamento do estabelecimento, conforme abaixo reproduzidos:

Art. 25 - A licença é válida pelo prazo de um ano e será revalidada por períodos iguais e sucessivos.

Parágrafo único. A revalidação de licença deverá ser requerida nos primeiros 120 (cento e vinte) dias de cada exercício.  
(Redação dada pela Lei nº 6.318 de 1975)

Artigo 26 – A revalidação somente será concedida após a verificação do cumprimento das condições sanitárias exigidas para o licenciamento do estabelecimento, através de inspeção.  
(g.n.)

Como se observa, a Lei Federal nº 5.991/1973 não traz a abertura que foi dada pelo Projeto de Lei em apreço, em um claro sinal de incompatibilidade vertical entre ambas, igualmente revelador da inconstitucionalidade e da ilegalidade do Projeto de Lei em comento, já que no setor sanitário cabe ao Município legislar suplementarmente à legislação federal e estadual. Suplementar a legislação federal e estadual é completá-la ou adaptá-la a um interesse local, não se podendo entender como exercício da competência suplementar lei municipal que disponha contra a federal, como se dá no Projeto de Lei em exame.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	17
637/2014	
Protocolo	

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 049/2014 – Processo nº 637/2014)

Insta observar que o Decreto Federal nº 74.170, de 10 de junho de 1.974, que regulamenta a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1.973, estabelece que:

**Art 22. A revalidação da licença deverá ser requerida até cento e vinte (120) dias antes do término de sua vigência.**

**§ 1º - Somente será concedida a revalidação se constatado o cumprimento das condições exigidas para a licença através de inspeção realizada pela autoridade sanitária competente.**

**§ 2º - Se a autoridade sanitária não decidir o pedido de revalidação antes do término do prazo da licença, considerar-se-á automaticamente prorrogada aquela até a data da decisão. (g.n.)**

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é inconstitucional e ilegal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 18 de agosto de 2.014.

*Laura E. M. Carneiro*

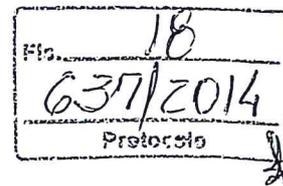
LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procuradora I

De acordo.

*Cecília H.O. Matsuzaki*  
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI  
Chefe de Seção



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973.**

Regulamento

Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I - Disposições Preliminares**

Art. 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei.

Art. 2º - As disposições desta Lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais, no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica.

Art. 3º - Aplica-se o disposto nesta Lei às unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária;

II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;

IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congênere da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro;

VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;

XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogeria;

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;

XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;

XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais.

~~XVIII Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Incluído pela Medida Provisória nº 542, de 1994)~~

~~XIX Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Incluído pela Medida Provisória nº 542, de 1994)~~

~~XX Loja de conveniência e 'drugstore' - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Incluído pela Medida Provisória nº 542, de 1994)~~

~~XVIII Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Medida Provisória nº 566, de 1994)~~

~~XIX Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Medida Provisória nº 566, de 1994)~~

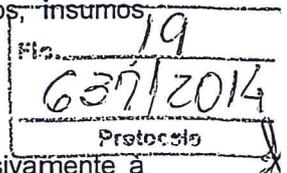
~~XX Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Medida Provisória nº 566, de 1994)~~

~~XVIII Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Medida Provisória nº 596, de 1994)~~

~~XIX Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Medida Provisória nº 596, de 1994)~~

~~XX Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Medida Provisória nº 596, de 1994)~~

~~XVIII Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Medida Provisória nº 635, de 1994)~~



~~XIX — Armazém e empório — estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Medida Provisória nº 635, de 1994)~~

~~XX — Loja de conveniência e drugstore — estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados. (Redação dada pela Medida Provisória nº 635, de 1994)~~

~~XVIII — Supermercado — estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 1994)~~

~~XIX — Armazém e empório — estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 1994)~~

~~XX — Loja de conveniência e drugstore — estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 1994)~~

~~XVIII — Supermercado — estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Medida Provisória nº 731, de 1994)~~

~~XIX — Armazém e empório — estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Medida Provisória nº 731, de 1994)~~

~~XX — Loja de conveniência e drugstore — estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Medida Provisória nº 731, de 1994)~~

~~XVIII — Supermercado — estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza. (Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 1994)~~

~~XIX — Armazém e empório — estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza. (Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 1994)~~

~~XX — Loja de conveniência e drugstore — estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados. (Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 1994)~~

~~XVIII — Supermercado — estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Medida Provisória nº 851, de 1995)~~

~~XIX — Armazém e empório — estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Medida Provisória nº 851, de 1995)~~

~~XX — Loja de conveniência e drugstore — estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Medida Provisória nº 851, de 1995)~~

~~XVIII — Supermercado — estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Medida Provisória nº 911, de 1995)~~

~~XIX — Armazém e empório — estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Medida Provisória nº 911, de 1995)~~

~~XX — Loja de conveniência e drugstore — estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Medida Provisória nº 911, de 1995)~~

~~XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Medida Provisória nº 953, de 1995)~~

~~XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Medida Provisória nº 953, de 1995)~~

~~XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Medida Provisória nº 953, de 1995)~~

~~XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Medida Provisória nº 978, de 1995)~~

~~XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Medida Provisória nº 978, de 1995)~~

~~XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Medida Provisória nº 978, de 1995)~~

~~XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.004, de 1995)~~

~~XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.004, de 1995)~~

~~XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.004, de 1995)~~

~~XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.027, de 1995)~~

~~XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.027, de 1995)~~

~~XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.027, de 1995)~~

XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)

XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)

XX - Loja de conveniência e "drugstore" - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)

## CAPÍTULO II - Do Comércio Farmacêutico

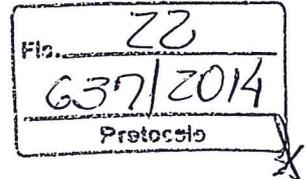
Art. 5º - O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei.

§ 1º - O comércio de determinados correlatos, tais como, aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, exercido por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogarias, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 2º - A venda de produtos dietéticos será realizada nos estabelecimentos de dispensação e, desde que não contenham substâncias medicamentosas, pelos do comércio fixo.

Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de:

- a) farmácia;
- b) drogaria;
- c) posto de medicamento e unidade volante;
- d) dispensário de medicamentos.



~~Parágrafo único. Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.~~

~~Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 542, de 1994)~~

- ~~a) farmácia; (Redação dada pela Medida Provisória nº 542, de 1994)~~
- ~~b) drogaria; (Redação dada pela Medida Provisória nº 542, de 1994)~~
- ~~c) posto de medicamento e unidade volante; (Redação dada pela Medida Provisória nº 542, de 1994)~~
- ~~d) dispensário de medicamentos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 542, de 1994)~~
- ~~e) supermercado; (Incluído pela Medida Provisória nº 542, de 1994)~~
- ~~f) armazém e empório; e (Incluído pela Medida Provisória nº 542, de 1994)~~
- ~~g) loja de conveniência e drugstore. (Incluído pela Medida Provisória nº 542, de 1994)~~

~~§ 1º A dispensação de medicamentos em supermercado; armazém e empório; loja de conveniência e drugstore é limitada ao fornecimento de drogas e medicamentos anódinos que não dependem de receita médica. (Incluído pela Medida Provisória nº 542, de 1994)~~

~~§ 2º Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 542, de 1994)~~

~~Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 566, de 1994)~~

- ~~a) farmácia; (Redação dada pela Medida Provisória nº 566, de 1994)~~
- ~~b) drogaria; (Redação dada pela Medida Provisória nº 566, de 1994)~~
- ~~c) posto de medicamento e unidade volante; (Redação dada pela Medida Provisória nº 566, de 1994)~~
- ~~d) dispensário de medicamentos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 566, de 1994)~~
- ~~e) supermercado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 566, de 1994)~~
- ~~f) armazém e empório; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 566, de 1994)~~
- ~~g) loja de conveniência e drugstore. (Redação dada pela Medida Provisória nº 566, de 1994)~~

~~§ 1º A dispensação de medicamentos em supermercado; armazém e empório; loja de conveniência e drugstore é limitada ao fornecimento de drogas e medicamentos anódinos que não dependem de receita médica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 566, de 1994)~~

~~§ 2º Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal". (Redação dada pela Medida Provisória nº 566, de 1994)~~

~~Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 596, de 1994)~~

- ~~a) farmácia; (Redação dada pela Medida Provisória nº 596, de 1994)~~
- ~~b) drogaria; (Redação dada pela Medida Provisória nº 596, de 1994)~~
- ~~c) posto de medicamento e unidade volante; (Redação dada pela Medida Provisória nº 596, de 1994)~~
- ~~d) dispensário de medicamentos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 596, de 1994)~~
- ~~e) supermercado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 596, de 1994)~~
- ~~f) armazém e empório; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 596, de 1994)~~
- ~~g) loja de conveniência e drugstore. (Redação dada pela Medida Provisória nº 596, de 1994)~~

~~§ 1º A dispensação de medicamentos em supermercado; armazém e empório; loja de conveniência e drugstore é limitada ao fornecimento de drogas e medicamentos anódinos que não dependem de receita médica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 596, de 1994)~~

~~§ 2º Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 596, de 1994)~~

Fls. 637/2014  
Protocolo

~~Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 635, de 1994)~~

- ~~a) farmácia; (Redação dada pela Medida Provisória nº 635, de 1994)~~
- ~~b) drogaria; (Redação dada pela Medida Provisória nº 635, de 1994)~~
- ~~c) posto de medicamento e unidade volante; (Redação dada pela Medida Provisória nº 635, de 1994)~~
- ~~d) dispensário de medicamentos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 635, de 1994)~~
- ~~e) supermercado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 635, de 1994)~~
- ~~f) armazém e empório; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 635, de 1994)~~
- ~~g) loja de conveniência e drugstore. (Redação dada pela Medida Provisória nº 635, de 1994)~~

~~§ 1º A dispensação de medicamentos em supermercado; armazém e empório; loja de conveniência e drugstore é limitada ao fornecimento de drogas e medicamentos anódinos que não dependem de receita médica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 635, de 1994)~~

~~§ 2º Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal". (Redação dada pela Medida Provisória nº 635, de 1994)~~

~~Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 1994)~~

- ~~a) farmácia; (Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 1994)~~
- ~~b) drogaria; (Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 1994)~~
- ~~c) posto de medicamento e unidade volante; (Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 1994)~~
- ~~d) dispensário de medicamentos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 1994)~~
- ~~e) supermercado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 1994)~~
- ~~f) armazém e empório; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 1994)~~
- ~~g) loja de conveniência e drugstore. (Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 1994)~~

~~§ 1º A dispensação de medicamentos em supermercado; armazém e empório; loja de conveniência e drugstore é limitada ao fornecimento de drogas e medicamentos anódinos que não dependem de receita médica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 1994)~~

~~§ 2º Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 1994)~~

~~Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 731, de 1994)~~

- ~~a) farmácia; (Redação dada pela Medida Provisória nº 731, de 1994)~~
- ~~b) drogaria; (Redação dada pela Medida Provisória nº 731, de 1994)~~
- ~~c) posto de medicamento e unidade volante; (Redação dada pela Medida Provisória nº 731, de 1994)~~
- ~~d) dispensário de medicamentos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 731, de 1994)~~
- ~~e) supermercado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 731, de 1994)~~
- ~~f) armazém e empório; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 731, de 1994)~~
- ~~g) loja de conveniência e drugstore. (Redação dada pela Medida Provisória nº 731, de 1994)~~

~~§ 1º A dispensação de medicamentos em supermercado; armazém e empório; loja de conveniência e drugstore é limitada ao fornecimento de drogas e medicamentos anódinos que não dependem de receita médica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 731, de 1994)~~

~~§ 2º Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 731, de 1994)~~

~~Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 1994)~~

- ~~a) farmácia; (Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 1994)~~
- ~~b) drogaria; (Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 1994)~~
- ~~c) posto de medicamento e unidade volante; (Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 1994)~~
- ~~d) dispensário de medicamentos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 1994)~~
- ~~e) supermercado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 1994)~~
- ~~f) armazém e empório; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 1994)~~
- ~~g) loja de conveniência e drugstore. (Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 1994)~~

~~§ 1º A dispensação de medicamentos em supermercado; armazém e empório; loja de conveniência e drugstore é limitada ao fornecimento de drogas e medicamentos anódinos que não dependem de receita médica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 1994)~~

~~§ 2º Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 1994)~~

~~Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 851, de 1995)~~

- ~~a) farmácia; (Redação dada pela Medida Provisória nº 851, de 1995)~~

Fls. 24  
637/2014

- b) drogaria; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 851, de 1995~~)  
c) posto de medicamento e unidade volante; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 851, de 1995~~)  
d) dispensário de medicamentos; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 851, de 1995~~)  
e) supermercado; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 851, de 1995~~)  
f) armazém e empório; e (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 851, de 1995~~)  
g) loja de conveniência e drugstore. (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 851, de 1995~~)

§ 1º A dispensação de medicamentos em supermercado; armazém e empório; loja de conveniência e drugstore é limitada ao fornecimento de drogas e medicamentos anódinos que não dependem de receita médica. (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 851, de 1995~~)

§ 2º Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal. (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 851, de 1995~~)

Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de: (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 911, de 1995~~)

- a) farmácia; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 911, de 1995~~)  
b) drogaria; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 911, de 1995~~)  
c) posto de medicamento e unidade volante; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 911, de 1995~~)  
d) dispensário de medicamentos; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 911, de 1995~~)  
e) supermercado; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 911, de 1995~~)  
f) armazém e empório; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 911, de 1995~~)  
g) loja de conveniência e drugstore, (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 911, de 1995~~)

§ 1º A dispensação de medicamentos em supermercado; armazém e empório; loja de conveniência e drugstore é limitada ao fornecimento de drogas e medicamentos anódinos que não dependem de receita médica. (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 911, de 1995~~)

§ 2º Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal. (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 911, de 1995~~)

Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de: (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 953, de 1995~~)

- a) farmácia; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 953, de 1995~~)  
b) drogaria; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 953, de 1995~~)  
c) posto de medicamento e unidade volante; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 953, de 1995~~)  
d) dispensário de medicamentos; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 953, de 1995~~)  
e) supermercado; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 953, de 1995~~)  
f) armazém e empório; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 953, de 1995~~)  
g) loja de conveniência e drugstore. (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 953, de 1995~~)

§ 1º A dispensação de medicamentos em supermercado, armazém e empório, loja de conveniência e drugstore é limitada ao fornecimento de drogas e medicamentos anódinos que não dependem de receita médica. (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 953, de 1995~~)

§ 2º Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal. (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 953, de 1995~~)

Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de: (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 978, de 1995~~)

- a) farmácia; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 978, de 1995~~)  
b) drogaria; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 978, de 1995~~)  
c) posto de medicamento e unidade volante; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 978, de 1995~~)  
d) dispensário de medicamentos; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 978, de 1995~~)  
e) supermercado; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 978, de 1995~~)  
f) armazém e empório; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 978, de 1995~~)  
g) loja de conveniência e drugstore. (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 978, de 1995~~)

§ 1º A dispensação de medicamentos em supermercado, armazém e empório, loja de conveniência e drugstore é limitada ao fornecimento de drogas e medicamentos anódinos que não dependem de receita médica. (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 978, de 1995~~)

§ 2º Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal. (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 978, de 1995~~)

Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de: (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 1.004, de 1995~~)

- a) farmácia; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 1.004, de 1995~~)  
b) drogaria; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 1.004, de 1995~~)  
c) posto de medicamento e unidade volante; (~~Redação dada pela Medida Provisória nº 1.004, de 1995~~)

- d) dispensário de medicamentos; ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.004, de 1995)~~  
 e) supermercado; ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.004, de 1995)~~  
 f) armazém e empório; ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.004, de 1995)~~  
 g) loja de conveniência e drugstore. ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.004, de 1995)~~

25
637/2014
Protocolo

§ 1º A dispensação de medicamentos em supermercado, armazém e empório, loja de conveniência e drugstore é limitada ao fornecimento de drogas e medicamentos anódinos que não dependem de receita médica. ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.004, de 1995)~~

§ 2º Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal. ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.004, de 1995)~~

Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de: ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.027, de 1995)~~

a) farmácia; ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.027, de 1995)~~

b) drogaria; ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.027, de 1995)~~

c) posto de medicamento e unidade volante; ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.027, de 1995)~~

d) dispensário de medicamentos; ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.027, de 1995)~~

e) supermercado; ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.027, de 1995)~~

f) armazém e empório; ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.027, de 1995)~~

g) loja de conveniência e drugstore. ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.027, de 1995)~~

§ 1º A dispensação de medicamentos em supermercado, armazém e empório, loja de conveniência e drugstore é limitada ao fornecimento de drogas e medicamentos anódinos que não dependem de receita médica. ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.027, de 1995)~~

§ 2º Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal. ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.027, de 1995)~~

Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de:

a) farmácia;

b) drogaria;

c) posto de medicamento e unidade volante;

d) dispensário de medicamentos.

Parágrafo único. Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.

Art. 7º - A dispensação de plantas medicinais é privativa das farmácias e ervanarias, observados o acondicionamento adequado e a classificação botânica.

Art. 8º - Apenas poderão ser entregues à dispensação drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos que obedeçam aos padrões de qualidade oficialmente reconhecidos.

### CAPÍTULO III - Da Farmácia Homeopática

Art. 9º - O comércio de medicamentos homeopáticos obedecerá às disposições desta Lei, atendidas as suas peculiaridades.

Art. 10 - A farmácia homeopática só poderá manipular fórmulas oficinais e magistrais, obedecida a farmaco-técnica homeopática.

Parágrafo único. A manipulação de medicamentos homeopáticos não constantes das farmacopéias ou dos formulários homeopáticos depende de aprovação do órgão sanitário federal.

Art. 11 - O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia baixará instruções sobre o receituário, utensílios, equipamentos e relação do estoque mínimo de produtos homeopáticos.

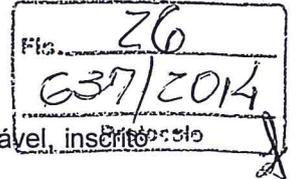
Art. 12 - É permitido às farmácias homeopáticas manter seções de vendas de correlatos e de medicamentos não homeopáticos quando apresentados em suas embalagens originais.

Art. 13 - Dependerá da receita médica a dispensação de medicamentos homeopáticos, cuja concentração de substância ativa corresponda às doses máximas farmacologicamente estabelecidas.

Art. 14 - Nas localidades desprovidas de farmácia homeopática, poderá ser autorizado o funcionamento de posto de medicamentos homeopáticos ou a dispensação dos produtos em farmácia alopática.

#### CAPÍTULO IV - Da Assistência e Responsabilidade Técnicas

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.



§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Art. 16 - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável.

§ 1º - Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento.

§ 2º - A responsabilidade referida no § anterior substituirá pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa.

Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.

Art. 18 - É facultado à farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado, observada a prescrição médica.

§ 1º - Para efeito deste artigo o estabelecimento deverá ter local privativo, equipamento e acessório apropriados, e cumprir os preceitos sanitários pertinentes.

§ 2º - A farmácia poderá manter laboratório de análises clínicas, desde que em dependência distinta e separada, e sob a responsabilidade técnica do farmacêutico bioquímico.

~~Art. 19. Não dependerá de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade volante.~~

~~Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Medida Provisória nº 542, de 1994)~~

~~Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Medida Provisória nº 566, de 1994)~~

~~Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Medida Provisória nº 596, de 1994)~~

~~Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Medida Provisória nº 635, de 1994)~~

~~Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 1994)~~

Fig. 21  
637/2014  
Protocolo

~~Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Medida Provisória nº 731, de 1994)~~

~~Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 1994)~~

~~Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Medida Provisória nº 851, de 1995)~~

~~Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Medida Provisória nº 911, de 1995)~~

~~Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamento, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Medida Provisória nº 953, de 1995)~~

~~Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamento, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Medida Provisória nº 978, de 1995)~~

~~Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamento, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.004, de 1995)~~

~~Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamento, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.027, de 1995)~~

Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore". (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)

Art. 20 - A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar.

#### CAPÍTULO V - Do Licenciamento

Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 22 - O pedido da licença será instruído com:

- a) prova de constituição da empresa;
- b) prova de relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico, quando for o caso;
- c) prova de habilitação legal do responsável técnico, expedida pelo Conselho Regional de Farmácia.

Art. 23 - São condições para a licença:

- a) localização conveniente, sob o aspecto sanitário;
- b) instalações independentes e equipamentos que a satisfaçam aos requisitos técnicos adequados à manipulação e comercialização pretendidas;
- c) assistência de técnico responsável, de que trata o Art. 15 e seus parágrafos, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderá reduzir as exigências sobre a instalação e equipamentos, para o licenciamento de estabelecimentos destinados à assistência farmacêutica no perímetro suburbano e zona rural.

Art. 24 - A licença, para funcionamento do estabelecimento, será expedida após verificação da observância das condições fixadas nesta Lei e na legislação supletiva.

Art. 25 - A licença é válida pelo prazo de um ano e será revalidada por períodos iguais e sucessivos.

~~Parágrafo único. A revalidação deverá ser requerida até cento e vinte dias antes do término de sua vigência.~~

Parágrafo único. A revalidação de licença deverá ser requerida nos primeiros 120 (cento e vinte) dias de cada exercício. (Redação dada pela Lei nº 6.318 de 1975)

Art. 26 - A revalidação somente será concedida após a verificação do cumprimento das condições sanitárias exigidas para o licenciamento do estabelecimento, através de inspeção.

Art. 27 - A transferência da propriedade e a alteração da razão social ou do nome do estabelecimento não interromperá o prazo de validade da licença, sendo porém obrigatória a comunicação das alterações referidas e a apresentação dos atos que as comprovem, para averbação.

Art. 28 - A mudança do estabelecimento para local diverso do previsto no licenciamento dependerá de licença prévia do órgão sanitário competente e do atendimento das normas exigidas para o licenciamento.

Art. 29 - O posto de medicamentos de que trata o item XIII, do Art. 4, terá as condições de licenciamento estabelecidas na legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 30 - A fim de atender às necessidades e peculiaridades de regiões desprovidas de farmácia, drogaria e posto de medicamentos consoante legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, o órgão sanitário competente poderá licenciar unidade volante para a dispensação de medicamentos, constantes de relação elaborada pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

§ 1º - A dispensação será realizada em meios de transportes terrestres, marítimos, fluviais, lacustres ou aéreos, que possuam condições adequadas à guarda dos medicamentos.

§ 2º - A licença prevista neste artigo será concedida a título provisório e cancelada tão logo se estabeleça uma farmácia na região.

Art. 31 - Para o efeito de controle estatístico o órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios enviará ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia do Ministério da Saúde, anualmente, até 30 de junho, a relação numérica dos licenciamentos, das revalidações e baixas concedidas às empresas e estabelecimentos de que trata o Art. 21.

Art. 32 - As licenças poderão ser suspensas, cassadas, ou canceladas no interesse da saúde pública, mediante despacho fundamentado da autoridade competente, assegurado o direito de defesa em processo administrativo, instaurado pelo órgão sanitário.

Art. 33 - O estabelecimento de dispensação que deixar de funcionar por mais de cento e vinte dias terá sua licença cancelada.

Art. 34 - Os estabelecimentos referidos nos itens X e XI, do Art. 4 desta Lei, poerão manter sucursais e filiais que, para efeito de licenciamento, instalação e responsabilidade serão considerados como autônomos.

#### CAPÍTULO VI - Do Receituário

Art. 35 - Somente será aviada a receita:

a) que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;

b) que contiver o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação;

c) que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.

Parágrafo único. O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime de controle, de acordo com a sua classificação, obedecerá às disposições da legislação federal específica.

Art. 36 - A receita de medicamentos magistrais e oficinais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em livro de receituário.

§ 1º É vedada a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas. (Incluído pela Lei nº 11.951, de 2009)

§ 2º É vedada às farmácias que possuem filiais a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) dos estabelecimentos. (Incluído pela Lei nº 11.951, de 2009)

Art. 37 - A farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão livro, segundo modelo oficial, destinado ao registro do receituário de medicamentos sob regime de controle sanitário especial.

Parágrafo único. O controle do estoque dos produtos de que trata o presente artigo será feito mediante registro especial, respeitada a legislação específica para os entorpecentes e os a estes equiparados, e as normas baixadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

Art. 38 - A farmácia e a drogaria disporão de rótulos impressos para uso nas embalagens dos produtos aviados, deles constando o nome e endereço do estabelecimento, o número da licença sanitária, o nome do responsável técnico e o número do seu registro no Conselho Regional de Farmácia.

Parágrafo único. Além dos rótulos a que se refere o presente artigo, a farmácia terá impressos com os dizeres: "Uso Externo", "Uso Interno", "Agite quando Usar", "Uso Veterinário" e "Veneno".

Art. 39 - Os dizeres da receita serão transcritos integralmente no rótulo apostado ao continente o invólucro do medicamento aviado, com a data de sua manipulação, número de ordem do registro de receituário, nome do paciente e do profissional que a prescreveu.

Parágrafo único. O responsável técnico pelo estabelecimento rubricará os rótulos das fórmulas aviadas e bem assim a receita correspondente para devolução ao cliente ou arquivo, quando for o caso.

Art. 40 - A receita em código, para aviamento na farmácia privativa da instituição, somente poderá ser prescrita por profissional vinculado à unidade hospitalar.

Art. 41 - Quando a dosagem do medicamento prescrito ultrapassar os limites farmacológicos ou a prescrição apresentar incompatibilidades, o responsável técnico pelo estabelecimento solicitará confirmação expressa ao profissional que a prescreveu.

Art. 42 - Na ausência do responsável técnico pela farmácia ou de seu substituto, será vedado o aviamento de fórmula que dependa de manipulação na qual figure substância sob regime de controle sanitário especial.

Art. 43 - O registro do receituário e dos medicamentos sob regime de controle sanitário especial não poderá conter rasuras, emendas ou irregularidades que possam prejudicar a verificação da sua autenticidade.

## CAPÍTULO VII - Da Fiscalização

Art. 44 - Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento.

§ 1º - A fiscalização nos estabelecimentos de que trata o Art. 2 obedecerá aos mesmos preceitos fixados para o controle sanitário dos demais.

Fig. 637/2014  
Protocolo

§ 2º - Na hipótese de ser apurada infração ao disposto nesta Lei e demais normas pertinentes, os responsáveis ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação penal e administrativa, sem prejuízo da ação disciplinar decorrente do regime jurídico a que estejam submetidos.

Art. 45 - A fiscalização sanitária das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercida nos estabelecimentos que os comerciem, pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, através de seus órgãos competentes.

Art. 46 - No caso de dúvida quanto aos rótulos, bulas e ao acondicionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a fiscalização apreenderá duas unidades de produto, das quais uma será remetida para exame no órgão sanitário competente, ficando a outra em poder do detentor do produto, lavrando-se o termo de apreensão, em duas vias, que será assinado pelo agente fiscalizador e pelo responsável técnico pelo estabelecimento, ou seu substituto eventual e, na ausência deste, por duas testemunhas.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade pelo órgão sanitário competente, será lavrado auto de infração, aplicando-se as disposições constantes do Decreto-Lei número 785, de 25 de agosto de 1969.

Art. 47 - Para efeito de análise fiscal, proceder-se-á, periodicamente, à colheita de amostras dos produtos e materiais, nos estabelecimentos compreendidos nesta Lei, devendo a autoridade fiscalizadora, como medida preventiva, em caso de suspeita de alteração ou fraude, interditar o estoque existente no local, até o prazo máximo de sessenta dias, findo os quais o estoque ficará automaticamente liberado, salvo se houver notificação em contrário.

§ 1º - No caso de interdição do estoque, a autoridade fiscalizadora lavrará o auto de interdição correspondente, que assinará, com o representante legal da empresa e o possuidor ou detentor do produto, ou seu substituto legal e, na ausência ou recusa destes, por duas testemunhas, especificado no auto a natureza e demais características do produto interditado e o motivo da interdição.

§ 2º - A mercadoria interditada não poderá ser dada a consumo, desviada, alterada ou substituída no todo ou em parte, sob pena de ser apreendida, independentemente da ação penal cabível.

§ 3º - Para análise fiscal serão colhidas amostras que serão colocadas em quatro invólucros, lavrando a autoridade fiscalizadora o auto de apreensão, em quatro vias, que será assinado pelo autuante, pelo representante legal da empresa, pelo possuidor ou detentor do produto, ou seu substituto legal, e, na ausência ou recusa destes, por duas testemunhas, especificado no auto a natureza e outras características do material apreendido.

§ 4º - O número de amostras será limitado à quantidade necessária e suficiente às análises e exames.

§ 5º - Dos quatro invólucros, tornados individualmente invioláveis e convenientemente autenticados, no ato de apreensão, um ficará em poder do detentor do produto, com a primeira via do respectivo auto para efeito de recursos; outro será remetido ao fabricante com a segunda via do auto para defesa, em caso de contraprova; o terceiro será enviado, no prazo máximo de cinco dias, ao laboratório oficial, com a terceira via do auto de apreensão para a análise fiscal e o quarto ficará em poder da autoridade fiscalizadora, que será responsável pela integridade e conservação da amostra.

§ 6º - O laboratório oficial terá o prazo de trinta dias, contados da data do recebimento da amostra, para efetuar a análise e os exames.

§ 7º - Quando se tratar de amostras de produtos perecíveis em prazo inferior ao estabelecido no § anterior, a análise deverá ser feita de imediato.

§ 8º - O prazo previsto no § 6º poderá ser prorrogado, excepcionalmente, até quinze dias, por razões técnicas devidamente justificadas.

Art. 48 - Concluída a análise fiscal, o laboratório oficial remeterá imediatamente o laudo respectivo à autoridade fiscalizadora competente, que procederá de acordo com a conclusão do mesmo.

§ 1º - Se o resultado da análise fiscal não comprovar alteração do produto, este será desde logo liberado.

§ 2º - Comprovada a alteração, falsificação, adulteração ou fraude, será lavrado, de imediato, auto de infração e notificada a empresa para início do processo.

§ 3º - O indiciado terá o prazo de dez dias, contados da notificação, para apresentar defesa escrita ou contestar o resultado da análise, requerendo, na seguinte hipótese, perícia de contraprova.

§ 4º - A notificação do indiciado será feita por intermédio de funcionário lotado no órgão sanitário competente ou mediante registro postal e, no caso de não ser localizado ou encontrado, por meio de edital publicado no órgão oficial de divulgação.

§ 5º - Decorrido o prazo de que trata o § 3º deste artigo, sem que o notificado apresente defesa ou contestação ao resultado da análise, o laudo será considerado definitivo e proferida a decisão pela autoridade sanitária competente, consoante o disposto no Decreto-Lei número 785, de 25 de agosto de 1969.

Art. 49 - A perícia de contraprova será realizada no laboratório oficial que expedir o laudo condenatório, com a presença do perito que efetuou a análise fiscal, do perito indicado pela empresa e do perito indicado pelo órgão fiscalizador, utilizando-se as amostras constantes do invólucro em poder do detentor.

§ 1º - A perícia de contraprova será iniciada até quinze dias após o recebimento da defesa apresentada pelo indiciado, e concluída nos quinze dias subseqüentes, salvo se condições técnicas exigirem prazo maior.

§ 2º - Na data fixada para a perícia de contraprova, o perito do indiciado apresentará o invólucro de amostras em seu poder.

§ 3º - A perícia de contraprova não será realizada se houver indício de alteração ou violação dos invólucros, lavrando-se ata circunstanciada sobre o fato, assinada pelos peritos.

§ 4º - Na hipótese do § anterior, prevalecerá, para todos os efeitos, o laudo de análise fiscal condenatória.

§ 5º - Aos peritos serão fornecidos todos os informes necessários à realização da perícia de contraprova.

§ 6º - Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, podendo, porém, ser adotado outro método de reconhecida eficácia, se houver concordância dos peritos.

§ 7º - Os peritos lavrarão termo e laudo do ocorrido na perícia de contraprova, que ficarão arquivados no laboratório oficial, remetendo sua conclusão ao órgão sanitário de fiscalização.

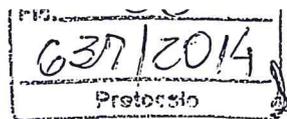
Art. 50 - Confirmado pela perícia de contraprova o resultado da análise fiscal condenatória, deverá a autoridade sanitária competente, ao proferir a sua decisão, determinar a inutilização do material ou produto, substância ou insumo, objeto de fraude, falsificação ou adulteração, observado o disposto no Decreto-Lei número 785, de 25 de agosto de 1969.

Art. 51 - Em caso de divergência entre os peritos quanto ao resultado da análise fiscal condenatória ou discordância entre os resultados dessa última com a da perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória à autoridade competente, devendo esta determinar a realização de novo exame pericial sobre a amostra em poder do laboratório oficial de controle.

§ 1º - O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da data da conclusão da perícia de contraprova.

§ 2º - A autoridade que receber o recurso deverá decidir sobre o mesmo no prazo de dez dias, contados da data do seu recebimento.

§ 3º - Esgotado o prazo referido no § 2, sem decisão do recurso, prevalecerá o resultado da perícia de contraprova.



Art. 52 - Configurada infração por inobservância de preceitos ético- profissionais, o órgão fiscalizador comunicará o fato ao Conselho Regional de Farmácia da jurisdição.

Art. 53 - Não poderá ter exercício nos órgãos de fiscalização sanitária o servidor público que for sócio ou acionista de qualquer categoria, ou que prestar serviços a empresa ou estabelecimento que explore o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

#### CAPÍTULO VIII - Disposições Finais e Transitórias

Art. 54 - O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia baixará normas sobre:

a) a padronização do registro do estoque e da venda ou dispensação dos medicamentos sob controle sanitário especial, atendida a legislação pertinente;

b) os estoques mínimos de determinados medicamentos nos estabelecimentos de dispensação, observado o quadro nosológico local;

c) os medicamentos e materiais destinados a atendimento de emergência, incluídos os soros profiláticos.

Art. 55 - É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou da drogaria como consultório, ou outro fim diverso do licenciamento.

Art. 56 - As farmácias e drogas são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.

Art. 57 - Os práticos e oficiais de farmácia, habilitados na forma da lei, que estiverem em plena atividade e provarem manter a propriedade ou co-propriedade de farmácia em 11 de novembro de 1960, serão provisionados pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais de Farmácia para assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento.

§ 1º - O prático e o oficial de farmácia nas condições deste artigo não poderão exercer outras atividades privativas da profissão de farmacêutico.

§ 2º - O provisionamento de que trata este artigo será efetivado no prazo máximo de noventa dias, a contar da data de entrada do respectivo requerimento, devidamente instruído.

Art. 58 - Ficam revogados os Decretos do Governo Provisório números 19.606, de 19 de janeiro de 1931; 20.627, de 9 de novembro de 1931, que retificou o primeiro; 20.377, de 8 de setembro de 1931, ressalvados seus artigos 2 e 3, e a Lei número 1.472, de 22 de novembro de 1951.

Art. 59 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
*Mário Lemos*

Este Texto não substitui o publicado no DOU de 19.12.1973 e retificado em 21.12.1973



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

Fls.	33
637/2014	
Protocolo	

**DECRETO Nº 74.170, DE 10 DE JUNHO DE 1974.**

Texto compilado

Regulamenta a Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Preliminares**

Art 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o Território Nacional, abrange:

I - os estabelecimentos, ou locais comércio, especializados, definidos no artigo 3º, itens X, XI, XII, XIII, XIV, e XVI;

II - as unidades congêneres do serviço público civil e militar da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e de suas entidades paraestatais;

III - as unidades similares, privativas de instituições particulares, hospitalares ou de qualquer outra natureza, inclusive as de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos;

IV - os estabelecimentos não especializados, autorizados à comercialização de determinados produtos cuja venda não seja privativa das empresas e dos estabelecimentos mencionados no item I.

Art 2º - Para efeito do controle sanitário serão observadas as seguintes definições:

I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária;

II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa, ou para fins de diagnóstico;

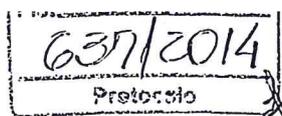
III - Insumo farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;

IV - Correlato - a substância produto aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambiente, ou fins diagnósticos e analíticos os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde, ou congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios com competência delegada através de convênio ou credenciamento destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro;



VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos equiparando-se à mesma para os efeitos da lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e deste Regulamento, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios dos Municípios e de suas entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais;

XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;

XIII - Posto de medicamentos e unidade volante - estabelecimentos destinados exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidade desprovidas de farmácia ou drogeria;

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;

XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;

XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais.

~~XVIII - Fracionamento: procedimento efetuado por profissional farmacêutico habilitado, para atender à prescrição preenchida pelo profissional prescriptor, que consiste na subdivisão de um medicamento em frações menores, a partir da sua embalagem original, sem o rompimento da embalagem primária, mantendo os seus dados de identificação. (Incluído pelo Decreto nº 5.348, de 2005)~~

XVIII - fracionamento: procedimento que integra a dispensação de medicamentos na forma fracionada, efetuado sob a supervisão e responsabilidade de profissional farmacêutico habilitado para atender à prescrição ou ao tratamento correspondente nos casos de medicamentos isentos de prescrição, caracterizado pela subdivisão de um medicamento em frações individualizadas, a partir de sua embalagem original, sem o rompimento da embalagem primária, mantendo seus dados de identificação; (Redação dada pelo Decreto nº 5.775, de 2006)

XIX - embalagem original: acondicionamento aprovado para fins de registro pelo órgão competente do Ministério da Saúde, destinado à proteção e manutenção das características de qualidade, de segurança e de eficácia do produto, compreendendo as embalagens destinadas ao fracionamento. (Incluído pelo Decreto nº 5.775, de 2006)

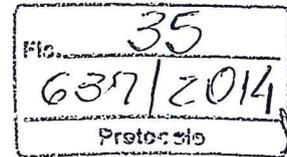
## CAPÍTULO II Do Comércio Farmacêutico

Art 3º - O comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos é privativo dos estabelecimentos definidos no artigo anterior, devidamente licenciados, sendo que a dispensação de medicamentos somente é permitida a:

I - farmácias;

II - drogarias;

III - posto de medicamentos e unidade volante.



Parágrafo único - É igualmente privativa dos estabelecimentos enumerados nos itens I, II, III e IV deste artigo, a venda dos produtos dietéticos definidos no item XVII do artigo anterior, e de livre comércio, a dos que não contenham substâncias medicamentosas.

Art 4º - É permitido às farmácias e drogarias exercerem o comércio de determinados correlatos, como, aparelhos e acessórios usados para fins terapêuticos ou de correção estética, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, de higiene pessoal ou de ambiente, o de cosméticos e perfumes, os dietéticos mencionados no parágrafo único in fine do artigo anterior, os produtos óticos, de acústica médica, odontológicos, veterinários e outros, desde que observada a legislação específica federal e a supletiva, pertinente, dos Estados do Distrito Federal e dos Territórios.

Art 5º - É facultado a farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções a cargo técnico habilitado, observada a prescrição médica.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo o estabelecimento deverá ter local privativo, equipamento e acessórios apropriados, e cumprir os preceitos sanitários pertinentes.

Art 6º - A farmácia poderá manter laboratório de análises clínicas, desde que, em dependência distinta e separada e sob a responsabilidade técnica do farmacêutico bioquímico.

Art 7º - É privativa das farmácias e das ervanarias a venda de plantas medicinais, a qual somente poderá ser efetuada:

I - se verificado o acondicionamento adequado;

II - se indicada a classificação botânica correspondente no acondicionamento, que deve ser aposta em etiqueta ou impresso na respectiva embalagem.

Art 8º - É permitido aos hotéis e estabelecimentos similares, para atendimento exclusivo de seus usuários, dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica e que constem de relação elaborada pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

Art 9º - Não poderão ser entregues ao consumo ou expostos à venda as drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos correlatos que não tenham sido licenciados ou registrados pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

~~§ 1º Todo estabelecimento de dispensação de medicamentos deverá dispor, em local visível e de fácil acesso, a lista de medicamentos correspondentes às denominações genéricas, e os seus correspondentes de nome e/ou marca. (Incluído pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999)~~

~~§ 2º As farmácias poderão fracionar medicamentos, desde que garantida a qualidade e a eficácia terapêutica originais dos produtos, observadas ainda as seguintes condições: (Incluído pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999)~~

~~I - que o fracionamento seja efetuado na presença do farmacêutico; (Incluído pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999)~~

~~II - que a embalagem mencione os nomes do produto fracionado, dos responsáveis técnicos pela fabricação e pelo fracionamento, o número do lote e o prazo de validade. (Incluído pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999)~~

~~§ 3º É vedado o fracionamento de medicamentos, sob qualquer forma, em drogarias, postos de medicamentos e unidades volantes. (Incluído pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999)~~

~~§ 4º É vedado aos estabelecimentos de dispensação a comercialização de produtos ou a prestação de serviços não mencionados na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973. (Incluído pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999)~~

~~Parágrafo único. As farmácias poderão fracionar medicamentos, desde que garantidas as características asseguradas na forma original, ficando a cargo do órgão competente do Ministério da Saúde estabelecer, por norma própria, as condições técnicas e operacionais, necessárias à dispensação de medicamentos de forma fracionada. (Incluído pelo Decreto nº 5.348, de 2005)~~

Parágrafo único. As farmácias e drogarias poderão fracionar medicamentos, desde que garantidas as características asseguradas no produto original registrado, ficando a cargo do órgão competente do Ministério da Saúde estabelecer, por norma própria, as condições técnicas e operacionais, necessárias à dispensação de medicamentos na forma fracionada. (Redação dada pelo Decreto nº 5.775, de 2006)

Art 10. É permitida a outros estabelecimentos que não farmácia e drogaria, a venda de produtos ou correlatos, não enquadrados no conceito de droga, medicamento ou insumo farmacêutico, e que independam de prescrição médica.

### CAPÍTULO III Do Comércio de Medicamentos Homeopáticos

Art 11. O comércio dos medicamentos homeopáticos está sujeito ao mesmo controle dos medicamento alopatas, na forma deste Regulamento, observadas as suas peculiaridades.

§ 1º - A farmácia homeopática só poderá manipular as fórmulas oficiais e magistrais, com obediência da farmacotécnica homeopática.

§ 2º - A manipulação de medicamento homeopático que não conste das farmacopéias ou dos formulários homeopáticos depende de aprovação do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

§ 3º - A aprovação de que trata o parágrafo anterior será requerida pela representante legal da empresa proprietária do estabelecimento farmacêutico, ao Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia, que decidirá o pedido louvado em pronunciamento conclusivo da Comissão de Biofarmácia.

§ 4º - O pedido constituirá processo próprio, cuja decisão favorável dará lugar a licença para a manipulação do produto.

Art 12. Dependerá de receita médica a dispensação de medicamentos homeopáticos, cuja concentração de substância ativa corresponda às doses máximas farmacologicamente estabelecidas.

Art 13. É permitido às farmácias homeopáticas manter seções de vendas de correlatos e de medicamentos não homeopáticos, desde que estejam acondicionados em suas embalagens originais.

### CAPÍTULO IV Do Licenciamento

Art 14. O comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, seja sob a forma de dispensação, distribuição representação, importação ou exportação, somente poderá ser exercido por estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com o disposto na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, neste Regulamento e na legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos.

Art 15. O pedido de licença para o funcionamento dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior será dirigido pelo representante legal da empresa ao dirigente do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e instruído com:

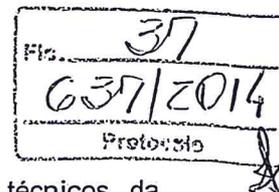
I - prova de constituição da empresa;

II - prova de relação contratual entre a empresa e o seu responsável técnico se este não integrar a empresa na qualidade de sócio;

III - prova de habilitação legal para o exercício da responsabilidade técnica do estabelecimento, expedida pelos Conselhos Regionais de Farmácia.

§ 1º - Tratando-se de licença para o funcionamento de farmácias e drogarias deverá acompanhar a petição, a planta e/ou projeto do estabelecimento, assinado por profissional habilitado.

§ 2º - Tratando-se de ervanaria, o pedido de licenciamento será acompanhado de prova de constituição da empresa.



Art 16. São condições para o licenciamento de farmácias e drogarias:

I - localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

II - instalações independentes e equipamentos que satisfaçam aos requisitos técnicos da manipulação;

III - assistência de técnico responsável.

Parágrafo único. Fica a cargo dos Estados do Distrito Federal e dos Territórios, determinar através da respectiva legislação as condições previstas nos itens I e II deste artigo, podendo reduzir as que dizem respeito a instalações e equipamentos para o funcionamento de estabelecimento, no perímetro suburbano e zona rural, a fim de facilitar o atendimento farmacêutico em regiões menos favorecidas economicamente.

Art 17. O posto de medicamentos previsto no item XIII do artigo 2º destina-se ao atendimento das populações de localidades desprovidas de farmácia e drogaria.

Parágrafo único. Os Estados, Territórios e o Distrito Federal, ao disporem as normas de licenciamento dos postos de medicamentos, levarão em conta:

a) facultar rápido acesso para obtenção dos medicamentos, eliminando as dificuldades causadas pela distância em que se encontre o estabelecimento farmacêutico mais próximo;

b) que o local destinado ao posto tenha condições de assegurar as propriedades dos produtos;

c) que o responsável pelo estabelecimento tenha capacidade mínima necessária para promover a dispensação dos produtos;

d) que os medicamentos comercializados sejam unicamente os industrializados, em suas embalagens originais, e constem de relação elaborada pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia e publicada no Diário Oficial da União.

Art 18. A fim de atender às necessidades e peculiaridades de regiões desprovidas de farmácia, drogaria e posto de medicamentos, o órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, consoante legislação supletiva que baixem poderá licenciar unidade volante, para a dispensação de medicamentos constantes de relação elaborada pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia e publicada no Diário Oficial da União.

§ 1º - Para efeito deste artigo, regiões são aquelas localidades mais interiorizadas, de escassa densidade demográfica e de povoação esparsa.

§ 2º - Considera-se unidade volante, a que realize atendimento através de qualquer meio de transporte, seja aéreo, rodoviário, marítimo, lacustre ou fluvial, em veículos automotores, embarcações ou aeronaves que possuam condições adequadas à guarda dos medicamentos.

§ 3º - A licença prevista neste artigo será concedida a título precário, prevalecendo apenas enquanto a região percorrida pela unidade volante licenciada não disponha de estabelecimento fixo de farmácia ou drogaria.

§ 4º - Para fim de licenciar a unidade volante, a autoridade sanitária competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios estabelecerá o itinerário a ser por ela percorrido, que deverá ser observado, sob pena de cancelamento da licença, com fundamento no artigo 8º, itens I e II, do Decreto-lei número 785, de 25 de agosto de 1969.

Art 19. A licença para o funcionamento dos estabelecimentos mencionados no artigo 14, é privativa da autoridade sanitária competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, observadas as condições estabelecidas na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, neste Regulamento, e na legislação supletiva, se houver.

Art 20. A licença será válida pelo prazo de um ano, podendo ser revalidada por períodos iguais e sucessivos.

Art 21. Os estabelecimentos referidos nos itens X e XI do artigo 2º deste regulamento, poderão manter filiais ou sucursais que serão licenciadas como unidades autônomas e em condições idênticas às do licenciamento da matriz ou sede.

Art 22. A revalidação da licença deverá ser requerida até cento e vinte (120) dias antes do término de sua vigência.

§ 1º - Somente será concedida a revalidação se constatado o cumprimento das condições exigidas para a licença através de inspeção realizada pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - Se a autoridade sanitária não decidir o pedido de revalidação antes do término do prazo da licença, considerar-se-á automaticamente prorrogada aquela até a data da decisão.

Art 23. O prazo de validade da licença ou de sua revalidação, não será interrompido pela transferência da propriedade, pela alteração da razão social da empresa ou do nome do estabelecimento, sendo, porém, obrigatória a comunicação dos fatos referidos ao órgão de fiscalização competente, acompanhada da documentação comprobatória para averbação.

Art 24. A mudança do estabelecimento farmacêutico para local diverso do previsto na licença, não interromperá a vigência desta, ou de sua revalidação, mas ficará condicionada a prévia aprovação do órgão competente e ao atendimento do disposto nos itens I e II, do artigo 16, deste Regulamento, e das normas supletivas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que forem baixadas.

Art 25. O estabelecimento de dispensação que deixar de funcionar por mais de cento e vinte (120) dias terá sua licença cancelada.

Parágrafo único. O cancelamento da licença, resultará de despacho fundamentado após vistoria realizada pela autoridade sanitária competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art 26. As licenças poderão ser suspensas, cassadas ou canceladas, no interesse da saúde pública, a qualquer tempo por ato da autoridade sanitária competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, a sanção será imposta em decorrência de processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário, no qual se assegure ampla defesa aos responsáveis.

## CAPÍTULO V Da Assistência e Responsabilidade Técnicas

~~Art 27. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.~~

~~§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados neste artigo.~~

~~§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para suprir os casos de impedimento ou ausência do titular.~~

~~Art. 27. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável. (Redação dada pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999)~~

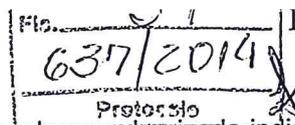
~~§ 1º O técnico responsável de que trata este artigo será o farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. (Redação dada pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999)~~

~~§ 2º Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência técnica de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica. (Redação dada pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999)~~

~~§ 3º A presença do farmacêutico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior e no caput deste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999)~~

~~§ 4º Os estabelecimentos de dispensação poderão manter farmacêutico responsável substituto para suprir os casos de impedimento ou ausência do titular. (Incluído pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999)~~

~~§ 5º Todos os estabelecimentos de dispensação de medicamentos, incluindo os serviços ambulatoriais e hospitalares da rede pública e do setor privado, ficam obrigados a fixar de modo visível, no~~



~~principal local de atendimento ao público, e de maneira permanente, placa padronizada indicando o nome do estabelecimento, o nome do farmacêutico responsável, o número de seu registro no CRF, seu horário de trabalho no estabelecimento, bem como os números dos telefones do órgão de vigilância sanitária e do Conselho Regional de Farmácia, para receberem reclamações ou sugestões sobre infrações à lei. (Incluído pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999)~~

Art 28. O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que:

I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e

II - que inexista farmacêutico na localidade, ou existindo não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento.

§ 1º - A medida excepcional de que trata este artigo, poderá inclusive, ser adotada, se determinada zona ou região, urbana, suburbana ou rural, de elevada densidade demográfica, não contar com estabelecimento farmacêutico, tornando obrigatório o deslocamento do público para zonas ou regiões mais distantes, com dificuldade para seu atendimento.

~~§ 2º Entende-se com agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo:~~

~~§ 2º Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: (Redação dada pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999)~~

a) o prático ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia;

~~b) os diplomados em cursos de grau médio oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, que tenham seus diplomas registrados no Ministério da Educação e Cultura e sejam habilitados em Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.~~

~~b) o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. (Redação dada pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999)~~

§ 3º Para fim previsto neste artigo será facultada a transferência de local do estabelecimento de propriedade do prático ou oficial de farmácia, mencionado na letra a do 2º para zona desprovida de farmácia ou drogaria.

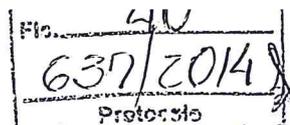
Art 29º Ocorrendo a hipótese de que trata o artigo anterior, itens I, II e § 1º, os órgãos sanitários competentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, farão publicar edital na imprensa diária e na oficial, por oito dias consecutivos, dando conhecimento do interesse público e necessidade de instalação de farmácia ou drogaria em localidades de sua respectiva jurisdição.

Parágrafo único. Se quinze (15) dias depois da última publicação do edital não se apresentar farmacêutico, poderá ser licenciada farmácia ou drogaria sob a responsabilidade de prático de farmácia, oficial de farmácia, ou outro igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia na forma de lei, mencionados no § 2º do artigo anterior, que o requeira.

~~Art 30. Os estabelecimento mencionados no artigo 14, como sejam os de representação, distribuição, importação, e exportação, somente serão licenciados se contarem com a assistência e responsabilidade técnica de farmacêutico, mas, sem a obrigatoriedade de permanência, e horário integral para o exercício de suas atividades. (Revogado pelo Decreto nº 94.053, de 1987)~~

Art 31. A assistência e responsabilidade técnicas das filias ou sucursais técnicas serão exercidas por profissional que não seja o da matriz ou sede.

Art 32. A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovadas através de declaração de firma individual pelo estatuto ou contrato social ou pelo contrato de trabalho firmado com o profissional responsável.



§ 1º Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento.

§ 2º A responsabilidade referida no parágrafo anterior subsistirá pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa.

§ 3º Não dependerão de assistência e responsabilidade técnicas o posto de medicamento e a unidade volante.

Art 33. A responsabilidade técnica pelo laboratório de análises clínicas caberá a farmacêutico bioquímico ou a outro igualmente autorizado por lei.

Art 34. Será permitido aos farmacêuticos exercer a direção técnica de duas farmácias, sendo uma delas comercial, e a outra privativa de unidade hospitalar, ou que lhe equipare.

Parágrafo único. A farmácia privativa de unidade hospitalar, ou que se lhe equipare, integrante de órgão público ou de instrução particular, a que se refere este artigo, é que se destina ao atendimento exclusivo a determinado grupo de usuários.

## CAPITULO VI Do Receituário

~~Art 35. Somente será aviada a receita:~~

~~I — que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;~~

~~II — que contiver o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação;~~

~~III — que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou, endereço e o número de inscrição no respectivo Conselho Profissional.~~

~~Parágrafo único. O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime especial de controle de acordo com a sua classificação obedecerá às disposições de legislação federal específica.~~

~~Art. 35. Somente será aviada a receita médica ou odontológica que: (Redação dada pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999)~~

~~I — contiver a denominação genérica do medicamento prescrito; (Redação dada pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999)~~

~~II — estiver escrita a tinta, de modo legível, observadas a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais, indicando a posologia e a duração total do tratamento; (Redação dada pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999)~~

~~III — contiver o nome e o endereço do paciente; (Redação dada pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999)~~

~~IV — contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do seu consultório ou residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho Regional. (Incluído pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999)~~

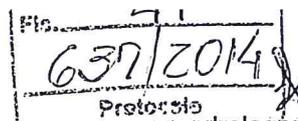
~~§ 1º O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime de controle especial, de acordo com a sua classificação, obedecerá às disposições da legislação federal específica. (Incluído pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999)~~

~~§ 2º É obrigatória a utilização das denominações genéricas (Denominação Comum Brasileira) em todas as prescrições de profissionais autorizados, nos dos serviços públicos, conveniados e contratados, no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Incluído pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999)~~

Art 36. A receita de medicamentos magistrais e oficinais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em livro de receituário.

~~Parágrafo único. Somente as farmácias poderão receber receitas de medicamentos magistrais ou oficinais para aviamento, vedada a intermediação sob qualquer natureza. (Incluído pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999)~~

Art 37. A farmácia a drogaria e o dispensário de medicamentos terão livro, segundo modelo oficial, destina ao registro do receituário de medicamentos sob regime de controle sanitário especial.



Art 38. A farmácia e a drogaria disporão de rótulos impressos para uso nas embalagens dos produtos aviados, deles constando nome e endereço do estabelecimento o número da licença sanitária, nome do responsável técnica e o número de seu registro no Conselho Regional de Farmácia.

Parágrafo único. Além dos rótulos a que se refere o presente artigo, a farmácia terá impressos com os dizeres "Uso Externo" "Uso Interno" "Agite quando Usar" "Uso Veterinário" e "Veneno".

Art 39. Os dizeres da receita serão transcritos integralmente no rótulo aposto ao continente ou invólucro do medicamento aviado, com a data de sua manipulação, número de ordem do registro de receituário nome do paciente e do profissional que a prescreveu.

Parágrafo único. O responsável técnico pelo estabelecimento rubricará os rótulos das fórmula aviadas e bem assim a receita correspondente para devolução ao clientes ou arquivo, quando for o caso.

Art 40. A receita em código, para aviamentos na farmácia privativa da instituição somente poderá ser prescrita por profissional vinculado à unidade hospitalar.

~~Parágrafo único. Nas compras e licitações públicas de medicamentos realizadas pela Administração Pública é obrigatória a utilização da denominação genérica nos editais, propostas licitatórias, contratos e notas fiscais. (Incluído pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999)~~

Art 41. Quando a dosagem do medicamento prescrito ultrapassar os limites farmacológicos ou a prescrição apresentar incompatibilidades, o responsável técnico pelo estabelecimento solicitará confirmação expressa ao profissional que a prescreveu.

Art 42. Na ausência do responsável técnico pela farmácia ou de seu substituto, será vedado o aviamento de fórmula que depende de manipulação na qual figure substância sob regime de controle sanitário especial.

Art 43. O registro do receituário e dos medicamentos sob regime de controle sanitário especial não poderá conter rasuras, emendas ou irregularidades que possam prejudicar a verificação da sua autenticidade.

Art 44. Compete aos órgão de fiscalização, sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a licença e a fiscalização das condições de funcionamento dos estabelecimentos sob o regime da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e deste Regulamento.

Parágrafo único. A competência fixada neste artigo é privativa e intransferível, inclusive, para outras pessoas de direito público mesmo da administração direta, que não pertençam a área de saúde pública.

## CAPÍTULO VII Da Fiscalização

Art 45. A fiscalização dos estabelecimentos de que trata o artigo 1º item II, obedecerá aos mesmo preceitos fixados para o controle sanitário dos demais e competirá ao órgão de saúde da respectiva alçada administrativa, civil ou militar a que pertença.

Parágrafo único. na hipótese de ser apurada infração ao disposto na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, neste Regulamento e nas demais normas sanitárias e em especial à Lei nº 5.726, de 29 de outubro de 1971, e Decreto nº 69.845, de 27 de dezembro de 1971, que a regulamentou, e aos atos do Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, baixados por força de ambas as leis mencionadas os responsáveis, além de incursos nas sanções prevista no Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, ou em outras dispostas em lei especial, e na penal cabível, ficarão sujeitos a ação disciplinar própria ao regime jurídico a que estejam submetidos.

Art 46. A fiscalização sanitária das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercidas nos estabelecimentos que os comerciem, pelos Estados, Distrito Federal e Território, através de seus órgãos competentes, e dos da administração pública direta indireta e paraestatal, pelas pessoas de direitos público a que estejam vinculados.

Art 47. No caso de dúvida quanto aos rótulos, bulas e ao acondicionamentos de drogas, medicamentos, insumo farmacêuticos e correlatos a fiscalização apreenderá duas unidades do produto, das quais uma será remetida para exame no órgão sanitário competente ficando a outra em poder do

detentor do produto, lavrando-se o termo de apreensão, em duas vias, que será assinado pelo agente fiscalizador e pelo responsável técnico pelo estabelecimento ou seu substituto eventual e, na ausência deste, por duas testemunhas.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade pelo órgão sanitário competente será lavrado auto de infração aplicando-se as disposições constantes do Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969.

Art 48. Para efeito de análise fiscal, proceder-se-á, periodicamente, à colheita de amostras dos produtos e materiais, nos estabelecimentos compreendidos neste regulamento, devendo a autoridade fiscalizadora, como medida preventiva, em caso de suspeita de alteração ou fraude interditar o estoque existente no local, até o prazo máximo de sessenta (60 ) dias, findo o qual o estoque ficará automaticamente liberado salvo se houver notificação em contrário.

§ 1º No caso de interdição do estoque, a autoridade fiscalizadora lavrará o auto de interdição correspondente, que assinará com o representante legal da empresa e o possuidor ou detentor do produto ou seu substituto legal e, na ausência ou recusa deste, por duas testemunhas, especificadas no auto a natureza e demais características do produto interditado e o motivo da interdição.

§ 2º A mercadoria interditada não poderá ser dada a consumo, desviada, alterada ou substituídas no todo ou em parte sob pena de ser apreendida, independentemente da ação pena cabível.

§ 3º Para análise fiscal serão colhidas amostras que serão colocadas em quatro invólucros, lavrando a autoridade fiscalizadora o auto de apreensão em, quatro vias, que será assinado pelo autuante, pelo representante legal da empresa, pelo possuidor ou detentor do produto ou seu substituto legal, e, na ausência ou recusa deste, por duas testemunhas especificadas no auto a natureza e outras características do material apreendido.

§ 4º O número de amostras será limitado à quantidade necessária e suficiente às análises e exames.

§ 5º Dos quatro invólucros, tornados individualmente invioláveis e convenientemente autenticados, no atos de apreensão, um ficará em poder do detentor do produto com a primeira via do respectivo auto para efeitos de recursos; outros será remetidos ao fabricante com a segunda via do auto, para defesa, em caso de conta-prova; o terceiro será enviado no prazo máximo de cinco (5) dias ao laboratório oficial, com a terceira via de auto de apreensão para a análise fiscal; e o quatro, ficará em poder da autoridade fiscalizadora, que será responsável pela integridade e conservação da amostra.

§ 6º O laboratório oficial terá o prazo de trinta (30) dias contados da data do recebimentos da amostras, para efetuar a análise e os exames.

§ 7º Quando se trata de amostra de produtos perecível em prazo inferior ao estabelecido no parágrafo anterior, a análise deverá ser feita de imediato.

§ 8º O prazo previsto no § 6º poderá ser prorrogados excepcionalmente, até quinze (15) dias, por razões técnicas devidamente justificadas.

Art 49. Concluídas fiscal, o laboratório oficial remeterá imediatamente o laudo respectivo à autoridade fiscalizadora competente que procederá de acordo com a conclusão do mesmo.

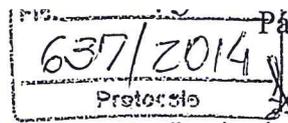
§ 1º Se resultado da análise fiscal não comprovar alteração do produto este será desde logo liberado.

§ 2º Comprovada a alteração, falsificação adulteração ou fraude, será lavrado, de imediato ao auto de infração e notificada a empresa para início do processo.

§ 3º O indicado terá o prazo de (10) dias, contados da notificação, para apresentar defesa escrita ou contestar o resultado da análise, requerendo, na segunda hipótese, perícia de contraprova.

§ 4º A notificação do indicado será feita por intermédio de funcionário lotado no órgão sanitário competente ou mediante registro postal e no caso de não ser localizado ou encontrado, por meio de edital publicado no órgão oficial divulgado.

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 3º deste artigo sem que o notificado apresente defesa ou contestação ao resultado da análise, o laudo será considerado definitivo e proferida a decisão pela autoridade sanitária competente, consoante o disposto no Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969.



Art 50. A perícia de contraprova será realizada no laboratório oficial que expedir o laudo condenatório com a presença do perito que efetuou a análise fiscal, do perito indicado pela empresa e do perito indicado pelo órgão fiscalizador utilizando-se as amostras constantes do invólucro em poder do detentor

§ 1º A perícia de contraprova será iniciada até quinze (15) dias após o recebimento da defesa apresentada pelo indicado e concluída nos quinze (15) dias subsequentes salvo se condições técnicas exigem prazo maior.

§ 2º Na data fixada para perícia da contraprova o perito do indiciado apresentará o invólucro de amostra em seu poder.

§ 3º A perícia de contraprova não será realizada se houver indício de alterado ou violação dos invólucros, lavrando-se ata circunstanciada sobre o fato, assinada pelos peritos.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, prevalecerá, para todos os efeitos, o laudo de análise fiscal condenatória.

§ 5º Aos peritos serão fornecidos todos os informes necessários à realização da perícia de contraprova.

§ 6º Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado análise fiscal podendo, porém ser adotado outro de reconhecida eficácia, se houver concordância dos peritos.

§ 7º Os peritos lavarão termo e laudo do ocorrido na perícia de contraprova, que ficarão arquivados no laboratório oficial, remetendo sua conclusão ao órgão sanitário de fiscalização.

Art 51. Confirmado pela perícia de contraprova o resultado da análise fiscal condenatória, deverá a autoridade sanitária competente ao proferir a sua decisão determinar a inutilização do material ou produto, substância ou insumo, objeto de fraude, falsificação ou adulteração, observando o disposto no Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969.

Art 52. Em caso de divergência entre os peritos quantos ao resultado análise fiscal condenatória ou discordância entre os resultados desta última com os da perícia de contraprova, caberá recursos da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória à autoridade competente, devendo esta determinar a realização de novo exame pericial sobre a amostra em poder do laboratório oficial de controle.

§ 1º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de dez (10) dias, contados data da conclusão da perícia de contraprova.

§ 2º A autoridade que receber o recurso deverá decidir sobre o mesmo no prazo de dez (10) dias, contados da data do seu recebimento.

§ 3º Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, sem decisão do recurso, prevalecerá o resultado da perícia de contraprova.

Art 53. Configurada infração por inobservância de preceitos éticos - profissionais o órgão fiscalizador comunicará o fato ao Conselho Regional de Farmácia da Jurisdição.

Art 54. Não poderá ter exercício nos órgão de fiscalização sanitária o servidor público que for sócio ou acionista de qualquer categoria, ou que prestar serviço a empresa ou estabelecimentos que explore o comércio de drogas, medicamento insumos farmacêuticos e correlatos.

#### CAPÍTULO VIII Disposições Finais e Transitórias

Art 55. O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia para o cumprimentos do disposto na Lei nº 5.991, de 17 dezembro de 1973, fará publicar no Diário Oficial da União

I - relação dos medicamentos anódino, de que trata o artigo 8º de Regulamento;

II - relação dos medicamentos industrializados a serem vendidos em suas embalagens originais, cuja dispensação é permitida em posto de medicamentos ou em unidades volantes, de que tratam o artigo 17, seu parágrafo único e o artigo 18 e seus parágrafos.

III - relação dos produtos correlatos de que trata o artigo 10, não submetidos a regime da lei especial, e que poderão ser liberados à venda em outras estabelecimentos além de farmácias e drogarias.

Parágrafo único. As relações referidas nos itens I, II, e III poderão ser modificadas, a qualquer tempo, seja para incluir ou excluir qualquer dos medicamentos ou correlatos nela constantes, desde que havia interesse sanitário a justificar a alteração.

Art 56 Cabe ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia baixar os atos que se fizerem necessários à execução de Regulamento especialmente:

I - instruções sobre o receituário, utensílio equipamento e relação de estoque mínimo de produtos homeopáticos;

II - normas de controle de estoque de produtos sob regime de registro sanitário especial, respeitada a legislação específica para os entorpecentes e as substâncias capazes de produzir dependência física ou psíquica;

III - normas relativas:

a) à padronização do registro do estoque e da venda ou dispensação dos medicamentos sob controle sanitário especial, atendida a legislação pertinente;

b) aos estoque mínimo de determinado medicamentos de dispensação, observando o quadro nosológico local;

c) aos medicamentos e matérias destinados a atendimentos de emergência, incluídos os soros profiláticos.

Parágrafo único. Os atos de que trata este artigo serão publicados no Diário Oficial da União.

Art 57. É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou da drogaria como consultório, ou em outro fim diverso do licenciamento.

Art 58. As farmácias e drogarias serão obrigada a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Território e Municípios.

Art 59. Para o provisionamento de que trata o artigo 57, da Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, deverá o interessado satisfazer os seguintes requisitos, mediante petição dirigida ao Conselho Regional de Farmácia:

I - provar que é prático de farmácia ou oficial de farmácia, por meio de título legalmente expedido até 19 de dezembro de 1973;

II - estar em plena atividade profissional, comprovada mediante contrato social ou outro documento hábil;

III - provar a condição de proprietário ou co-proprietário de farmácia ou drogaria em 11 de novembro de 1960.

§ 1º O provisionado poderá assumir livremente a responsabilidade técnica de quaisquer das farmácias de sua propriedade ou co-propriedade, proibida a acumulação e atendida a exigência de horário de trabalho prevista no § 1º, do artigo 27, deste Regulamento.

§ 2º E vedado ao prático e ao oficial de farmácia, provisionados na forma deste artigo, o exercício de outras atividades privativas da profissão de farmacêutico.

§ 3º O provisionamento de que trata este artigo será efetivado no prazo máximo de noventa (90) dias contado da data do registro de entrada do respectivo requerimento, devidamente instruído, em Conselho Regional de Farmácia.

Art 60. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de junho de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL  
*Paulo de Almeida Machado*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.6.1974 e retificado em 21.6.1974



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 48
637/2014
Protocolo

## PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 049/2014, PROCESSO Nº 637/2014.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador DR. RICARDO YOSHIO, que tem por objetivo estabelecer critérios relativos à renovação automática da Licença de Funcionamento de farmácias e drogarias, expedida pela Vigilância Sanitária, no que se refere ao comércio varejista de produtos farmacêuticos com ou sem manipulação de fórmulas, no âmbito do Município de Diadema.

Conforme esclarece o nobre Vereador autor da propositura, o presente Projeto de lei foi resultado de amplo debate ocorrido entre os proprietários de farmácias e drogarias, farmacêuticos, membros do Poder Executivo e Comissão de Vereadores realizado com vistas a sanar o problema que envolve a renovação das licenças de farmácias e drogarias no Município. Ocorre que, atualmente, o sistema utilizado para a renovação dos alvarás de funcionamento das farmácias e drogarias se mostra inviável, pois exige vistoria prévia dos órgãos da Vigilância Sanitária Municipal que não dispõe de condições humanas e materiais para realizaras todas as vistorias exigidas para as renovações, existindo hoje grande número de pedidos de renovação de alvarás paralisados.

O presente Projeto de lei vem então com a finalidade de agilizar o processo de renovação das drogarias e farmácias que já estão em funcionamento e que estejam com todos os documentos exigidos dentro dos critérios estabelecidos pelo órgão sanitário, renovando automaticamente suas licenças a partir do primeiro dia subsequente à data do vencimento anterior.

O parágrafo 1º do artigo 3º da propositura versa que para que ocorra a renovação de Licença de Funcionamento é necessário que o estabelecimento não tenha ampliado ou reduzido suas atividades e que apresente: a mesma razão social; o mesmo endereço; responsável técnico perante a Vigilância Sanitária Municipal e o mesmo representante legal do contrato social.

O parágrafo 2º do artigo 3º, ainda, arrola em seus incisos os documentos exigidos pela Vigilância Sanitária para a protocolização da renovação automática.

Por fim, o artigo 5º da propositura em exame dispõe que o descumprimento das disposições contidas na Lei que vier a ser aprovada constitui infração sanitária nos termos da Lei Estadual nº 10.083/1998, da Lei Municipal Complementar nº 152/2001, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

No que respeita o aspecto econômico, este Analista não tem qualquer objeção à aprovação do presente Projeto de Lei, vez que não acarreta ônus aos cofres municipais, ao contrário, promove a economia de recursos do Município, racionalizando a realização de vistorias pela Vigilância Sanitária que atualmente se encontra sobrecarregada.



**Câmara Municipal de Diadema**  
Estado de São Paulo

49
637/2014
Protocolo

Isto posto, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 049/2014, na forma como se acha redigido.

**É o Parecer.**

Diadema, 19 de agosto de 2014.

*Paulo F. Nascimento*  
**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	50
637/2014	
Protocolo	

**PROJETO DE LEI Nº 049/2014**

**PROCESSO Nº 637/2014**

**AUTOR: VEREADOR DR. RICARDO YOSHIO**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA A RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE FARMAÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA.**

**RELATOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador DR. RICARDO YOSHIO, que dispõe sobre os critérios para a renovação da Licença de Funcionamento de farmácias e drogarias, expedida pela Vigilância Sanitária, no que se refere ao comércio varejista de produtos farmacêuticos com ou sem manipulação de fórmulas, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras disposições correlatas à matéria.

Acompanha a propositura, Justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura em sua área de competência, o Analista Técnico Legislativo manifestou-se favoravelmente à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

## **P A R E C E R**

Conforme nos esclarece o nobre Vereador, autor da propositura, em Justificativa, esta foi fruto de um amplo debate ocorrido entre diversos setores sociais da cidade, envolvendo os proprietários de farmácias e drogarias, farmacêuticos, membros do Poder Executivo e Comissão de Vereadores, buscando sanar a situação grave que vem envolvendo a questão da renovação das licenças de funcionamento das farmácias e drogarias.

O sistema hoje utilizado para a renovação dos alvarás de funcionamento das farmácias e drogarias exige a vistoria prévia dos estabelecimentos pelos órgãos da Vigilância Sanitária Municipal, o que tem se revelado impraticável visto que a Vigilância Sanitária Municipal não dispõe de condições humanas e materiais para realizar todas as vistorias exigidas para as renovações, existindo hoje grande número de pedidos de renovação de alvarás que se encontram paralisados.

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo agilizar o processo de renovação das drogarias e farmácias que já estão em funcionamento e que estejam com todos os documentos exigidos dentro dos



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	51
637/2014	
Protocolo	

critérios estabelecidos pelo órgão sanitário, renovando automaticamente suas licenças a partir do primeiro dia subseqüente à data do vencimento anterior.

Para a renovação automática de Licença de Funcionamento é necessário que o interessado apresente os documentos arrolados no § 2º do artigo 3º do presente Projeto de Lei e que o estabelecimento não tenha ampliado ou reduzido suas atividades e que apresente: a mesma razão social; o mesmo endereço; responsável técnico perante a Vigilância Sanitária Municipal e o mesmo representante legal do contrato social.

Ressalte-se que o artigo 5º da propositura em exame dispõe que o descumprimento das disposições contidas na Lei que vier a ser aprovada constitui infração sanitária nos termos da Lei Estadual nº 10.083/1998, da Lei Municipal Complementar nº 152/2001, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

A propositura em exame é oportuna e importante, pois, conforme a justificativa, trata-se de medida que dará melhores condições para a atuação da Vigilância Sanitária do Município que se encontra sobrecarregada, dispensando a exigência da realização de vistorias desnecessárias.

Nesta conformidade, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator acolhe o Parecer do Analista Técnico Legislativo, sendo também favorável à da propositura em análise, vez que não gerará novas despesas ao Município.

Nestas condições, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 049/2014, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2014

**VER. PASTOR JOÃO GOMES**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 049/2014, de autoria do nobre colega Vereador Dr. Ricardo Yoshio, que dispõe sobre os critérios para a renovação da Licença de Funcionamento de farmácias e drogarias, expedida pela Vigilância Sanitária, no que se refere ao comércio varejista



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 50
637/2014
Processo

de produtos farmacêuticos com ou sem manipulação de fórmulas, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras disposições correlatas à matéria.

Sala das Comissões, data supra.

**VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ**  
(Presidente)

**VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO**  
(Membro)

**ITEM**

**IV**



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 052/2014  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -  
722/2014  
Protocolo

PROC. Nº 722/2014

Diadema, 21 de agosto de 2014

OF. ML. Nº 026/2014

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

.....

.....

Excelentíssimo Senhor Presidente

DATA 28/08/2014

*[Handwritten signature]*  
.....  
PRESIDENTE

11:51 27/08/2014 002805 CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio de Secretaria de Segurança Pública, convênio sobre serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca, resgate, salvamento e prevenção de acidentes.

O ajuste que ora se pretende firmar observará as peculiaridades locais, nos termos do que preceitua a Legislação Estadual (Lei nº 684, de 30 de setembro de 1975, alterada pela Lei nº 14.511, de 22 de julho de 2011; Decreto nº 58.568, de 19 de dezembro de 2012 e Lei nº 6.544, de 20 de novembro de 1989) bem como a Legislação Federal (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), visando precipuamente a manutenção e conservação da Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, instalado em nosso Município.

A parceria aqui tratada foi inicialmente estabelecida em 1992, para vigorar por cinco anos, fulcrada na Lei Municipal nº 1.027, de 27 de outubro de 1989. Posteriormente, a Lei Municipal nº 1.580, de 15 de julho de 1997, permitiu um novo pacto, desta feita por quinze anos, que começou a vigor em 27 de outubro de 1999.

Dessa forma o prazo de vigência do convênio está na iminência de findar, razão pela qual se faz necessário obter autorização legislativa para entabular um novo ajuste.

Importante ressaltar que os serviços prestados pela Corporação são de relevante interesse público, pois atendem emergências de naturezas diversas tais como: resgate de vítimas de acidente de trânsito, deslizamento de terra, desabamentos, enchentes, além de todas as espécies de ocorrências relativas a incêndios.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 03 -  
22/08/2014  
Protocolo

Gabinete do Prefeito

À vista disso é que encaminho a presente propositura, visando obter a competente autorização legislativa.

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo a acolher e aprovar o incluso projeto de lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e demais membros dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e especial consideração.

Atenciosamente,

  
LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **MANOEL EDUARDO MARINHO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
 **DIADEMA- SP**

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

  
Data: 27/08/2014

PMD - 01.001

Manoel Eduardo Marinho



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 057/2014

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04
22/2014
Protocolo

PROC. Nº 22/2014

PROJETO DE LEI Nº 026, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

**AUTORIZA** o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para a execução de serviços de prevenção e extinção de incêndios e busca e salvamento e outros que, por sua natureza, insiram-se no âmbito de atuação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

**LAURO MICHELS SOBRINHO**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para a execução de serviços de prevenção e extinção de incêndios e busca e salvamento e outros que, por sua natureza, insiram-se no âmbito de atuação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

**Parágrafo Único** – O convênio a que se refere este artigo, será firmado nos termos da minuta inclusa, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

**Art. 2º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 21 de agosto de 2014.

  
**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711).



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -05-
22/2014
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 026, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Minuta

**Convênio GSSP/ATP-**

*Convênio que celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, e o Município de Diadema, para a execução de serviços de prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento e outros que, por sua natureza, insiram-se no âmbito de atuação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.*

O Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, e esta pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, representados, respectivamente, pelo Titular da Pasta, e pelo Comandante Geral da Polícia Militar, doravante denominado ESTADO, e o Município de Diadema, representado por seu Prefeito, Sr Lauro Michels Sobrinho, doravante denominado MUNICÍPIO, com base no disposto na Lei nº 684, de 30 de setembro de 1975, alterada pela Lei nº 14.511, de 22 de julho 2011, assim como no Decreto nº 58.568, de 19 de novembro de 2012, e observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 6.544, de 20 de novembro de 1989, celebram o presente convênio, mediante as seguintes cláusulas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

Do Objeto

Constitui objeto do presente convênio o estabelecimento das condições para a execução por parte do ESTADO, no âmbito do MUNICÍPIO, dos seguintes serviços:

- I - prevenção e extinção de incêndios;
- II - busca e salvamento;
- III - aprovação de projetos de proteção contra incêndios;
- IV - fiscalização das normas de prevenção de incêndios e de proteção à vida e ao patrimônio;
- V - ações em situações de calamidade pública;
- VI - resgate de acidentados e socorros diversos.

**Parágrafo único** - Os serviços de que trata esta cláusula serão executados por intermédio da Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, nos termos do Plano de Trabalho anexo, que integra o presente instrumento, sem prejuízo do contido na Cláusula Quinta.

**CLÁUSULA SEGUNDA**

Das Atribuições de Cada Partícipe em Relação à Unidade Operacional

Os partícipes terão as seguintes atribuições, em relação à Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar:

I - o ESTADO:

- a) constituição de efetivo policial militar tecnicamente habilitado, observadas as diretrizes do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, respondendo pela remuneração e encargos previdenciários correspondentes;
- b) fornecimento de uniformes aos Policiais Militares;

II - o MUNICÍPIO:

- a) construção, adaptação ou locação dos imóveis que abrigarão as Unidades Operacionais do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, mediante prévia aprovação por parte deste;
- b) aquisição de combustíveis, lubrificantes e demais materiais do gênero para a regular utilização e manutenção das viaturas e equipamentos;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 06 -
7/22/2014
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 026, DE 21 DE AGOSTO DE 2014**

- c) fornecimento dos materiais necessários à limpeza das dependências, assim como de refeições ao efetivo do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar e, quando for o caso, dos bombeiros municipais a que se refere a Cláusula Quinta do presente instrumento;
- d) execução dos serviços de manutenção das instalações, equipamentos e viaturas;
- e) instalação de hidrantes públicos de coluna, de acordo com plano elaborado com a participação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

**CLÁUSULA TERCEIRA**

Das Viaturas, Dos Equipamentos Especializados, Inclusive de Comunicação, e do Material De Consumo Durável

A aquisição e substituição de viaturas, equipamentos especializados, inclusive de comunicação, e material de consumo durável serão promovidas pelos partícipes de acordo com o Plano de Trabalho que integra o presente instrumento.

**Parágrafo único** - As aquisições e substituições a que se refere esta cláusula atenderão às especificações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

**CLÁUSULA QUARTA**

Da Fiscalização de Imóveis

O MUNICÍPIO ouvirá o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar em todos os processos referentes a projetos e alvarás para construção, reforma ou conservação de imóveis, os quais, excetuados aqueles relativos a residências unifamiliares, somente serão aprovados ou expedidos se verificada a fiel observância das normas técnicas de prevenção e segurança contra incêndios.

**Parágrafo único** - O Corpo de Bombeiros da Polícia Militar será ouvido, também, nos casos de vistoria para a concessão de alvará de "habite-se" e de funcionamento, assim como para aquilatar a efetiva observância das normas técnicas de prevenção de incêndios e acidentes.

**CLÁUSULA QUINTA**

Da Cooperação de Bombeiros Municipais na Execução dos Serviços

Os serviços de que trata a cláusula primeira deste instrumento poderão contar com a cooperação de bombeiro municipal, nos termos do artigo 1º-A da Lei nº 684, de 30 de setembro de 1975, acrescentado pela Lei nº 14.511, de 22 de julho de 2011.

§ 1º - A atuação do bombeiro municipal dependerá da elaboração de Plano de Trabalho específico, aprovado pelo Secretário da Segurança Pública, observadas as instruções contidas na resolução a que alude o artigo 3º do Decreto nº 58.568, de 19 de novembro de 2012.

§ 2º - Ficarão a cargo do ESTADO, por intermédio do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, as seguintes atribuições, na hipótese da cooperação a que se refere o "caput" desta cláusula:

1. estabelecimento dos padrões e critérios para a seleção de pessoal por parte do MUNICÍPIO;
2. planejamento e execução do treinamento;
3. credenciamento, apontando expressamente os serviços passíveis de execução pelo bombeiro municipal;
4. implantação, coordenação, acompanhamento e supervisão dos serviços;
5. atualização profissional do bombeiro municipal.

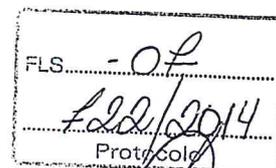
§ 3º - Ficarão a cargo do MUNICÍPIO as seguintes atribuições, na hipótese da cooperação a que se refere o "caput" desta cláusula:

1. disponibilização e recomposição do respectivo efetivo, arcando com a remuneração e os demais encargos laborais e previdenciários;
2. fornecimento de equipamentos de proteção individual e de uniformes, em consonância com a orientação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, providenciando, quando necessária, sua substituição.



Gabinete do Prefeito

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**



**PROJETO DE LEI Nº 026, DE 21 DE AGOSTO DE 2014**

**CLÁUSULA SEXTA**

Da Taxa de Incêndio e do Fundo Especial de Bombeiros

O MUNICÍPIO se compromete a encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de até 6 (seis) meses a contar da assinatura do presente instrumento, projeto de lei instituindo a Taxa de Serviços de Bombeiros e criando o Fundo de Manutenção dos Serviços de Bombeiros de Diadema, objetivando prover recursos para aquisição, manutenção e substituição de viaturas, equipamentos, material de consumo e serviços destinados à prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento, resgate de acidentados e prevenção de acidentes, bem como aquisição, reforma e manutenção de imóveis afetos a essa finalidade.

**CLÁUSULA SÉTIMA**

Dos Recursos Orçamentários e Financeiros

O valor estimado para a implantação dos serviços objeto deste convênio é de R\$ 4.372.228,17, dos quais R\$ 3.166.022,17 onerarão o elemento econômico 3.1.90.12, do orçamento do ESTADO, e R\$ 1.206.206,00 o orçamento do MUNICÍPIO.

§ 1º - Não haverá transferência de recursos financeiros estaduais para o MUNICÍPIO.

§ 2º - Após a implantação dos serviços a que se refere o "caput" desta cláusula, as despesas decorrentes do presente convênio correrão à conta das dotações próprias de cada partícipe, na conformidade das respectivas leis orçamentárias.

**CLÁUSULA OITAVA**

Da Vigência

O prazo de vigência deste convênio é de 30 (trinta) anos, a contar da data da sua assinatura.

**CLÁUSULA NONA**

Das Alterações

Este convênio e o(s) respectivo(s) Plano(s) de Trabalho poderá(ão) ser alterado(s), visando ao aperfeiçoamento dos serviços e melhor utilização dos recursos financeiros, mediante autorização expressa do Secretário da Segurança Pública e celebração de termo de aditamento, ouvida previamente a Consultoria Jurídica que serve à Pasta.

**CLÁUSULA DÉCIMA**

Da Denúncia e Rescisão

O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer dos partícipes, por mútuo acordo ou por desinteresse unilateral, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, e será rescindido por infração legal ou descumprimento de suas cláusulas.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**

Dos Representantes dos Partícipes

Para fins de acompanhamento e fiscalização da execução do presente convênio, os partícipes terão os seguintes representantes:

I - ESTADO: o Comandante da Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, responsável pela execução local dos serviços;

II - MUNICÍPIO: o Chefe do Poder Executivo Municipal, facultada a delegação formal das atribuições.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 026, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Do Foro

Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado para dirimir questões relacionadas ao presente convênio, não solucionadas na esfera administrativa.

E, por estarem de acordo, assinam o presente instrumento, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

São Paulo, de de 2014.

**FERNANDO GRELLA VIEIRA**

*Secretário da Segurança Pública*

**LAURO MICHELS SOBRINHO**

*Prefeito Municipal*

**BENEDITO ROBERTO MEIRA**

*Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo*

**TESTEMUNHAS:**

ASS.: \_\_\_\_\_

NOME:

NOME:

R.G.:

R.G.:

CPF.:

CPF:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 026, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

PLANO DE TRABALHO

1 - DADOS CADASTRAIS DOS PARTICÍPES

ÓRGÃO/ENTIDADE: SSP/SP – CORPO DE BOMBEIROS DA PMESP – 8º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS CNPJ/MF Nº 04.378.330/0012-29			
ENDEREÇO: AVENIDA PRESTES MAIA, 1111			
CIDADE: SANTO ANDRÉ– SP	CEP: 09071-000	DDD/TELEFONE: (11) 4993-5500	
NOME DO RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO: ROBERTO ALBOREDO SOBRINHO			CPF: 060.975.018-62
RG/ÓRGÃO EXP.: 15.383.423	CARGO: TENENTE CORONEL	FUNÇÃO: COMANDANTE DO GB	MATRÍCULA: RE- 810371-2

ÓRGÃO/ENTIDADE: PREFEITURA DE DIADEMA CNPJ/MF Nº 46.523.247/0001-93			
ENDEREÇO: RUA ALMIRANTE BARROSO			
CIDADE: DIADEMA	CEP: 09912-170	DDD/TELEFONE: (11) 4057-7700	
NOME DO RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO: LAURO MICHELS SOBRINHO			CPF: 291.633.648-67
RG/ÓRGÃO EXP.: 24.284.284-7	CARGO: CHEFE DO EXECUTIVO	FUNÇÃO: PREFEITO	MATRÍCULA: 200293

2 - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA MEDIDA:

A instalação de serviços de bombeiros no município é de relevante interesse público, haja vista a potencialidade de ocorrências emergenciais das mais diversas naturezas, desde incêndios a salvamentos dos mais diversos tipos: acidentes de trânsito envolvendo vítimas presas nas ferragens, pessoas perdidas em matas, deslizamentos de terras, desabamentos e enchentes, resgates dos mais diversos, calamidades públicas, dentre tantas outras possibilidades, Além dos serviços de prevenção e proteção das pessoas da comunidade.

3 – IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO:

3.1. Serão executados pelo Corpo de Bombeiros, no município, os serviços que constam na cláusula segunda do convênio.

3.2. Os partícipes devem arcar com seus encargos previstos nas cláusulas estipuladas no convênio do qual este plano de trabalho é parte integrante, seja no pagamento do pessoal de seus respectivos efetivos, seja na aquisição de viaturas e equipamentos necessários à atividade operacional e administrativa, seja nas demais despesas de custeio e investimento necessárias para o funcionamento dos serviços.

4 – METAS A SEREM ATINGIDAS

4.1. A execução dos serviços e atividades de Bombeiro no município de Diadema tem como meta, possibilitar a prevenção e extinção de incêndios; busca e salvamento; aprovação de projetos de proteção contra incêndios; fiscalização das normas de prevenção de incêndios e de proteção à vida e ao patrimônio; ações em situações de calamidade pública; resgate de acidentados e socorros diversos, visando à melhoria da segurança, tranquilidade e salubridade pública da comunidade local.

4.2. Os serviços de que trata esta cláusula serão executados por intermédio do Posto de Bombeiros de Diadema, pertencente ao 8º Grupamento de Bombeiros do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, que integrará o sistema de atendimento a emergências do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



### PROJETO DE LEI Nº 026, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

#### 5 – ETAPAS OU FASES DE EXECUÇÃO:

5.1. São atribuídos os seguintes encargos previstos no convênio:

##### 5.1.1. Ao ESTADO:

5.1.1.1. constituição do efetivo policial militar que se tornar necessário, em cada caso, tecnicamente habilitado para o exercício das funções que lhe competirem;

5.1.1.2. fornecimento de uniformes e o material de expediente;

5.1.1.3. remuneração do efetivo policial militar e os encargos previdenciários correspondentes.

##### 5.1.2. Ao MUNICÍPIO:

5.1.2.1. aquisição de combustível, lubrificantes e materiais do mesmo gênero;

5.1.2.2. execução de serviços de manutenção, em geral;

5.1.2.3. construção, adaptação ou locação dos imóveis necessários às Unidades Operacionais de Bombeiros, mediante aprovação de órgão competente da Polícia Militar;

5.1.2.4. aquisição e a manutenção de material necessário à limpeza de alojamento e da administração;

5.1.2.5. fornecimento da alimentação destinada aos elementos escalados de prontidão;

5.1.2.6. instalação de hidrantes públicos de coluna, de acordo com o plano de cuja elaboração deverá participar o órgão técnico do Corpo de Bombeiros/PMESP.

5.1.2.7. fornecer e recompor o efetivo de bombeiros municipais para cooperação na prestação dos serviços do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, os quais deverão executá-los com exclusividade, bem como responder de forma direta, pelos encargos trabalhistas e de infortunistica dos bombeiros municipais;

5.1.2.8. autorizar, incentivar e custear os intercâmbios, cursos e estágios técnicos e operacionais dos bombeiros municipais com o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, junto as suas diversas Unidades Operacionais e a Escola Superior de Bombeiros; e

5.1.2.9. fornecimento de uniformes e equipamentos de proteção individual aos bombeiros municipais.

5.2. A aquisição de equipamentos especializados, de material de consumo durável, de viaturas e de material de comunicações, para implantação dos serviços de bombeiros do Município, será feita da seguinte forma:

##### 5.2.1. Pelo ESTADO:

5.2.1.1. acessórios e equipamentos para combate a incêndios; e

5.2.1.2. acessórios e equipamentos para operação de salvamento.

##### 5.2.2. Pelo MUNICÍPIO:

5.2.2.1. viaturas e equipamentos para combate a incêndios;

5.2.2.2. viaturas e equipamentos para salvamento aquático e terrestre;

5.2.2.3. viaturas e equipamentos para resgate de acidentados;

5.2.2.4. viaturas leve, para transporte de material e pessoal; e,

5.2.2.5. material e equipamento de comunicações.

#### 6 - PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

6.1. Na vigência do presente convênio, serão aplicados os recursos conforme dotação orçamentária aprovada para cada ano, sendo que é de responsabilidade do MUNICÍPIO o pagamento de despesas com a locação, manutenção e outras que impliquem no pleno funcionamento de suas atividades no interior do imóvel, evitando-se a solução de continuidade das atividades administrativas e operacionais;

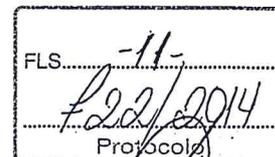
6.2. O valor repassado anualmente pelo MUNICÍPIO ao Corpo de Bombeiros conforme estipulado na cláusula sétima do convenio será reajustado a cada período de um ano, contado a partir da data de sua vigência, pelo IGPM da FGV ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo ou, na ausência de substituto, pela média simples dos principais índices econômicos que apuram a inflação anual acumulada.

6.3. As despesas a cargo do MUNICÍPIO serão suportadas, por conta das dotações orçamentárias, conforme disposto no artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sendo que as despesas a cargo do ESTADO serão suportadas com recursos ordinários alocados à Secretaria de Segurança Pública no respectivo Orçamento-Programa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 026, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

7 – CRONOGRAMA FÍSCO-FINANCEIRO

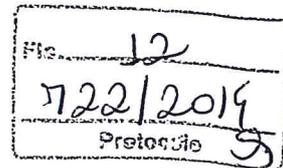
7.1. O Convênio será desenvolvido de acordo com o seguinte Cronograma:

7.1.1. FASES DE EXECUÇÃO	VALORES	CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO	PRAZO PARA DESEMBOLSO
Pagamentos das taxas de serviço público (água, gás, energia elétrica, telefone, etc).	R\$ 7.600,00	MENSALMENTE	MENSALMENTE
Contrato de fornecimento de alimentação e cozinha	R\$ 29.100,00	MENSALMENTE	MENSALMENTE
Aquisição de gêneros alimentícios	R\$ 2.100,00	MENSALMENTE	MENSALMENTE
Aquisição de materiais de higiene e limpeza	R\$ 350,00	MENSALMENTE	MENSALMENTE
Combustíveis e Lubrificantes	R\$ 5.000,00	MENSALMENTE	MENSALMENTE
Material de consumo para escritório e outras Despesas com Materiais Diversos	R\$ 350,00	MENSALMENTE	MENSALMENTE
Manutenção e substituição de equipamentos administrativos	R\$ 300,00	MENSALMENTE	MENSALMENTE
Material de consumo de esportes	R\$ 200,00	MENSALMENTE	MENSALMENTE
Total Mensal (Despesas Fixas)	R\$ 45.000,00	Total Anual (Despesas Fixas)	R\$ 540.000,00
7.1.2. FASES DE EXECUÇÃO	VALORES	CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO	PRAZO PARA DESEMBOLSO
Manutenção preventiva e corretiva das Viaturas e peças	R\$ 4.600,00	QUANDO NECESSÁRIO	QUANDO NECESSÁRIO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DA RELATORA DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 057/2014 - PROCESSO Nº 722/2014  
(Nº 026/2014, NA ORIGEM)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, autorizando o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para a execução de serviços de prevenção e extinção de incêndios e busca e salvamento e outros que, por sua natureza, insiram-se no âmbito de atuação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

O presente Projeto de Lei pretende firmar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, nos termos da minuta anexa ao Projeto.

O Projeto de Lei em comento encontra amparo no artigo 17, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que atribui à Câmara, com a sanção do Prefeito, a disposição acerca das matérias de competência municipal e, especialmente, autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios.

Pelo exposto, entende a Relatora desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 03 de setembro de 2014.

Ver.<sup>a</sup> CIDA FERREIRA  
Relatora

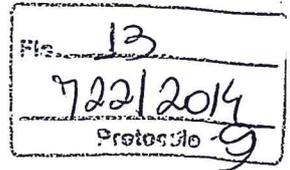
Acompanham o Parecer da Nobre Relatora:

  
Ver. LUIZ PAULO SALGADO  
Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 057/2014 - PROCESSO Nº 722/2014 (Nº  
026/2014, NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para a execução de serviços de prevenção e extinção de incêndios e busca e salvamento e outros que, por sua natureza, insiram-se no âmbito de atuação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“a parceria aqui tratada foi inicialmente estabelecida em 1992, para vigorar por cinco anos, fulcrada na Lei Municipal nº 1.027, de 27 de outubro de 1989. Posteriormente, a Lei Municipal nº 1.580, de 15 de julho de 1997, permitiu um novo pacto, desta feita por quinze anos, que começou a vigorar em 27 de outubro de 1999. Dessa forma o prazo de vigência do convênio está na iminência de findar, razão pela qual se faz necessário obter autorização legislativa para entabular um novo ajuste”*.

Nesse sentido, conforme prevê o artigo 17, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Diadema, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, autorizar convênios com entidades públicas ou particulares.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 03 de setembro de 2014.

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

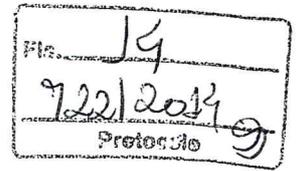
Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
Presidente

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO  
Vice-Presidente



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



## PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 057/2014, Processo nº 722/2014 (nº 026/2014, na origem), que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para a execução de serviços de prevenção e extinção de incêndios e busca e salvamento e outros que, por sua natureza, insiram-se no âmbito de atuação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

AUTORIA: Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para a execução de serviços de prevenção e extinção de incêndios e busca e salvamento e outros que, por sua natureza, insiram-se no âmbito de atuação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “a parceria aqui tratada foi inicialmente estabelecida em 1992, para vigorar por cinco anos, fulcrada na Lei Municipal nº 1.027, de 27 de outubro de 1989. Posteriormente, a Lei Municipal nº 1.580, de 15 de julho de 1997, permitiu um novo pacto, desta feita por quinze anos, que começou a vigor em 27 de outubro de 1999. Dessa forma o prazo de vigência do convênio está na iminência de findar, razão pela qual se faz necessário obter autorização legislativa para entabular um novo ajuste”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 114, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 114 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios; (...)

Ademais, o Projeto de Lei em apreço encontra respaldo no artigo 17, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

(...)



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fls. 15  
7/22/2014  
Protocolo 9

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 057/2014 – Processo nº 722/2014 – nº 026/2014, na origem)

XIV. autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 03 de setembro de 2.014.

*Laura E. M. Carneiro*

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procuradora I

De acordo.

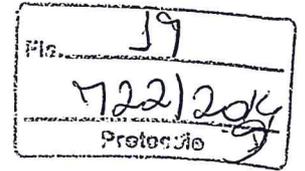
*Cecília H. O. Matsuzaki*

CECÍLIA H.O. MATSUZAKI  
Chefe de Seção II – Assistência Jurídica



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



## **PARECER DA ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 057/2013, PROCESSO Nº 722/2014.**

Por intermédio do Ofício ML nº 026/2014, protocolizado nesta Casa no dia 27 de agosto de 2014, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo a respeito de serviços e prevenção e extinção de incêndios, de busca, resgate, salvamento e prevenção de acidentes.

Visa a propositura em exame, principalmente, a manutenção e conservação da Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar instalado no Município de Diadema, observando-se as Legislações Federal e Estadual.

A presente propositura veio acompanhada de minuta de Termo de Convênio a ser firmado que é parte integrante da Lei a ser aprovada.

De conformidade com a referida Minuta, compete ao Município de Diadema: a responsabilidade pela construção, adaptação ou locação dos imóveis que abrigarão as Unidades Operacionais do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, mediante prévia aprovação por parte deste; aquisição de combustíveis, lubrificantes e demais materiais do gênero para a regular utilização e manutenção das viaturas e equipamentos; fornecimento dos materiais necessários à limpeza das dependências, assim como de refeições ao efetivo do Corpo de Bombeiros e bombeiros municipais; execução de serviços de manutenção das instalações, equipamentos e viaturas; e instalação de hidrantes públicos de acordo com plano elaborado com a participação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

Da parte do Estado, a este compete: a constituição de efetivo policial militar tecnicamente habilitado, observando as diretrizes do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, respondendo pela remuneração e encargos previdenciários correspondentes e o fornecimento de policiais militares.

A minuta ainda vem acompanhada de Plano de Trabalho contemplando as ações a serem executadas para o cumprimento das atribuições das partes, bem como cronograma físico-financeiro.

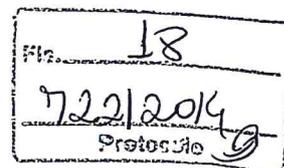
Conforme a cláusula sexta da minuta, o Município se compromete a encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de até seis meses a contar da assinatura do convênio, projeto de lei instituindo a Taxa de Bombeiros e criando o Fundo de Manutenção dos Serviços de Bombeiros de Diadema, com o intuito de obter recursos para a manutenção e aquisição dos diversos equipamentos necessários à atividade do Corpo de Bombeiros.





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



O valor estimado para a implantação dos serviços de que trata a minuta do convênio vem contemplado em sua cláusula sétima, sendo o valor estimado em R\$ 4.372.228,17, dos quais R\$ 3.166.022,17 onerarão o orçamento do Estado e R\$ 1.206.206,00, o orçamento do Município.

O Convênio deverá ser firmado pelo prazo de 30 anos, contados a partir da assinatura, podendo ser denunciado por qualquer uma das partes mediante comunicação por escrito com antecedência mínima de 180 dias, e será rescindido por infração legal ou descumprimento de suas cláusulas.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista nada tem a opor à aprovação do presente Projeto de Lei, eis que, consoante o disposto na cláusula sexta do Termo de Convênio, as despesas previstas em R\$ 1.206.206,00 decorrentes da execução da lei a ser aprovada correrão por conta dos recursos arrecadados por meio da Taxa de Serviços de Bombeiros, a ser futuramente criada.

Isto posto, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 057/2014, na forma como se encontra redigido.

É o **PARECER**.

Diadema, 08 de setembro de 2014.

**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 19
722/2014
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 057/2014**

**PROCESSO Nº 722/2014**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**RELATOR: VEREADOR JOSA QUEIROZ, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCADO.**

Por intermédio do Ofício ML nº 026/2014, protocolizado nesta Casa no dia 27 de agosto de 2014, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminhou para a apreciação plenária Projeto de Lei que versa sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, relativo à prestação de serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca, resgate, salvamento e prevenção de acidentes.

Acompanha a propositura e é dela parte integrante, minuta do termo de convênio a ser firmado.

Apreciando a propositura na esfera de sua competência, o Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

## **P A R E C E R**

Conforme Ofício do Exmo. Prefeito Municipal, o presente Projeto de Lei tem por finalidade a manutenção e conservação da Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar instalado no Município de Diadema.

Trata-se de parceria iniciada em 1992, estabelecida pela Lei Municipal nº 1.027, de 27 de outubro de 1989, para vigorar por cinco anos, e reestabelecida a partir de 27 de outubro de 1999, desta feita por meio da Lei Municipal nº 1.580, de 15 de julho de 1997, pagar vigência por 15 anos.

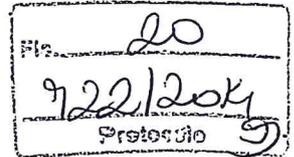
Desse modo, o convênio supracitado está chegando à sua conclusão, motivo pelo qual se faz necessária a presente propositura para dar continuidade à parceria entre o Estado e o nosso Município para a manutenção do nosso Corpo de Bombeiros.

De acordo com o inciso I da cláusula segunda da minuta do termo de convênio que acompanha a propositura, são atribuições do Município de Diadema: a responsabilidade pela construção, adaptação ou locação dos imóveis que abrigarão as Unidades Operacionais do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, mediante prévia aprovação por parte deste; aquisição de



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



combustíveis, lubrificantes e demais materiais do gênero para a regular utilização e manutenção das viaturas e equipamentos; fornecimento dos materiais necessários à limpeza das dependências, assim como de refeições ao efetivo do Corpo de Bombeiros e bombeiros municipais; execução de serviços de manutenção das instalações, equipamentos e viaturas; e instalação de hidrantes públicos de acordo com plano elaborado com a participação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

As atribuições do Estado vêm arroladas no inciso II da cláusula segunda acima mencionada e abrangem: a constituição de efetivo policial militar tecnicamente habilitado, observando as diretrizes do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, respondendo pela remuneração e encargos previdenciários correspondentes e o fornecimento de policiais militares.

Conforme a cláusula sexta da minuta, o Município se compromete a encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de até seis meses a contar da assinatura do convênio, projeto de lei instituindo a Taxa de Bombeiros e criando o Fundo de Manutenção dos Serviços de Bombeiros de Diadema, objetivando prover os recursos para a aquisição, manutenção e substituição de viaturas, equipamentos e material de consumo e serviços destinados à prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento, resgate de acidentados e prevenção de acidentes, bem como aquisição, reforma e manutenção de imóveis afetos a essa finalidade.

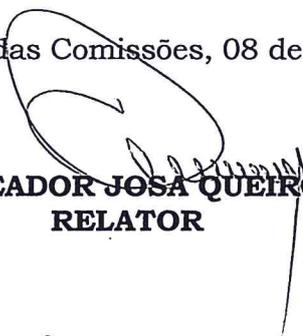
O valor estimado do convênio, de acordo com a cláusula sétima, é R\$ 4.372.228,17, sendo R\$ 3.166.022,17 a serem fornecidos pelo Estado e R\$ 1.206.206,00, pelo Município de Diadema.

Quanto ao mérito a propositura não está a merecer qualquer reparo, pois tem por finalidade a manutenção de parceria com o Governo do Estado de São Paulo para viabilizar a prestação dos serviços do Corpo de Bombeiros de Diadema absolutamente imprescindíveis para o Município.

Quanto ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, tendo em vista que, consoante o disposto na cláusula sexta do Termo de Convênio, as despesas previstas em R\$ 1.206.206,00 na Execução do Plano de Trabalho serão custeadas com recursos do Fundo de Manutenção dos Serviços de Bombeiros de Diadema, arrecadados por meio da Taxa de Serviços de Bombeiros.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 057/2014, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2014.

  
**VEREADOR JOSA QUEIROZ**  
**RELATOR**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 21
922/2014
Protocolo 9

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 057/2014, Ofício nº 026/2014 na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre autorização para o Poder Executivo celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, relativo à prestação de serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca, resgate, salvamento e prevenção de acidentes.

Acresça-se ao Parecer do nobre Relator que a vigência prevista para o convênio a ser assinado é de 30 anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser denunciado por qualquer uma das partes, por mútuo acordo ou desinteresse unilateral, mediante comunicação por escrito, com no mínimo 180 dias de antecedência.

Salas das Comissões, data retro.

**VER. PASTOR JOAO GOMES**  
(Vice-Presidente)

**VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO**  
(Membro)